



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**LEI Nº 799, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021**

**INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO  
MUNICÍPIO DO ASSÚ/RN E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Código Sanitário do Município do Assú/RN, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 1988, nas Leis Orgânicas da Saúde (Leis Federais no 8.080, de 28 de dezembro de 1990, e no 8.142, de 28 de dezembro de 1990), no Código de Defesa do Consumidor, no Código de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte e na Lei Orgânica do Município do Assú/RN.

**Art. 2º** Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

**Art. 3º** Esta Lei contém medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e residências, instituindo as necessárias relações entre os poderes públicos e munícipes.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal, para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem estar da coletividade, deverá exercer o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

**Art. 4º** Sujeitam-se ao regime da presente Lei todos os estabelecimentos de serviços de saúde e de interesse da saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, bem como os produtos de interesse da saúde e outros locais que ofereçam riscos à saúde.

**Art. 5º** O Município do Assú/RN tem o dever de coordenar e executar as ações e serviços de vigilância sanitária, em caráter suplementar, complementando, no que couber, as normais gerais estabelecidas pela União e Estado.



## TÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I- o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II- o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde; e

III- o controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

**Parágrafo único.** Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

**Art. 7º** O órgão municipal competente contará com um corpo de fiscalização treinado especificamente para o desempenho de ações de vigilância, com o emprego de todos os meios e recursos disponíveis utilizando processos e método científico e adequado, aplicação de normas e padrões, com vista à obtenção de maior resultado e eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

**Art. 8º** Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos de autos de infração, notificação, de imposição de penalidade e outros termos e documentos pertinentes à função e/ou regulamentados, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

**§1º** São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

III - o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância em Saúde;

IV - o Secretário Municipal de Saúde;

V - Prefeito Municipal do Assú/RN.

**§2º** Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar esclarecimentos referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao cumprimento de normas de prevenção à saúde.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**§3º** As autoridades sanitárias terão livre acesso a qualquer hora e em todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços do Município do Assú/RN.

**§4º** O Departamento de Vigilância Sanitária exercerá o poder de polícia sanitária, quanto ao disposto nesta Lei e demais normativas regulamentadoras que vierem a ser publicadas.

**Art. 9º** Compete à autoridade sanitária e aos fiscais:

**I** – Exercer poder de polícia sanitária;

**II** – Livre acesso aos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário para proceder:

- a)** Vistoria;
- b)** Fiscalização;
- c)** Trabalho educativo/informativo;
- d)** Lavratura de autos;
- e)** Interdição cautelar de produtos, serviços e ambientes;
- f)** Execução de penalidades;
- g)** Apreensão e/ou inutilização de produtos sujeitos ao controle sanitário.

**III** – É privativo da autoridade sanitária:

- a)** Licenciamento;
- b)** Instauração de processo administrativo e demais atos processuais

**Parágrafo único:** O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

**Art. 10º** Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde de interesse da saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo, entre outras ações:

**I-**Trabalho educativo;

**II-** Coleta e divulgação de informações de interesse para a vigilância sanitária e epidemiológica;

**III-**Fiscalização de habitações e estabelecimentos comerciais e de serviços, executando-se os mesmos sob a responsabilidade de profissionais cujo nível de instrução seja superior completa na área de saúde ou área de formação específica;

**IV-**Fiscalização de piscinas de uso coletivo, tais como: clubes recreativos, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres;

**V-** Fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de águas e esgotos;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**VI-** Fiscalização quanto à regularização das condições sanitárias das ligações de água e esgoto à rede pública;

**VII-** Fiscalização de estabelecimentos de serviços tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho, estabelecimentos esportivos, academias de ginástica, estabelecimentos com natação e congêneres, asilos, creches e similares;

**VIII-** Fiscalização de qualquer estabelecimento de ensino, lavanderias e similares, funerárias, capelas mortuárias, velórios, necrotérios, cemitérios e crematórios no tocante às condições higiênico-sanitárias;

**IX-** Fiscalização de estabelecimentos que comercializem, distribuam, fracionem gêneros alimentícios, bebidas e águas minerais;

**X-** Fazer cumprir a Legislação Sanitária Federal, Estadual e Municipal em vigor no tocante à sua área de abrangência.

**Art. 11** São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

**I-** Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

**II-** Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

**III-** Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;

**IV-** Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

**V-** Produtos tóxicos e radioativos;

**VI-** Estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

**VII-** Resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

**VIII-** Veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;

**IX-** Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

**§1º** Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

**§2º** É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

**Art. 12** Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 13** Compete à autoridade sanitária mencionada no inciso II do artigo 8º desta Lei:

**I-** Conceder Alvará de Licença Sanitária para funcionamento de estabelecimento, podendo delega-lo, através de ato administrativo próprio, aos dirigentes das ações de vigilância sanitária;

**II-** Fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos I do artigo 8º desta Lei a credencial de identidade fiscal.

**Art. 14** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

**I-** Promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território municipal;

**II-** Planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;

**III-** Garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

**IV-** Promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

**V-** Assegurar condições adequadas de qualidade na produção e comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

**VI-** Assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

**VII-** Promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

**VIII-** Promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

**IX-** Organizar atendimento de reclamações e denúncias;

**X-** Notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

- a) medicamentos e drogas;
- b) produtos para saúde;
- c) cosméticos e perfumes; saneantes;
- d) agrotóxicos;
- e) alimentos industrializados; e
- f) outros produtos definidos por legislação sanitária.

**TÍTULO III**  
**DA LICENÇA SANITÁRIA**

**Art. 15** Entende-se por Alvará de Licença Sanitária os documentos expedidos por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

**ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 16** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por 01 (um) ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

**§1º** O protocolo de requerimento de renovação do referido alvará deverá se dar no prazo de 90 (noventa) dias da data de efetivo vencimento do mesmo.

**§2º** A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

**§3º** A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

**§4º** A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

**§5º** Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

**§6º** A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

I- Cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II- Cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III- Cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

**Art. 17** Caso não sejam cumpridos os requisitos necessários para concessão/renovação da Licença Sanitária de todas as atividades pleiteadas pelo estabelecimentos previstos na legislação sanitária, a autoridade sanitária deverá adotar as medidas sanitárias cabíveis para o cumprimento da legislação sanitária e emitir o Alvará Sanitário correspondente às atividades para as quais o estabelecimento possui capacidade técnico-operacional para a execução.

**§1º** A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada ao pagamento de taxa de serviços de Vigilância Sanitária e Alvará de Localização e



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

Funcionamento, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos;

§2º Regularizadas as atividades, o Alvará Sanitário deverá ser reemitido, se dentro do seu período de vigência, incluindo-se no mesmo documento as atividades para as quais o estabelecimento adequou-se, mantidas o mesmo número e a mesma validade.

**Art. 18** Para o transporte de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, os veículos devem ser licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária competente e as instalações deverão seguir às exigências das Normas Técnicas.

**Art. 19** O pedido de Licença Sanitária para instalação e funcionamento das empresas de produtos de interesses da Saúde será encaminhado ao órgão sanitário competente, seguindo as instalações conforme Normas Técnicas.

**Art. 20** Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

**Art. 21** A validade do Alvará Sanitário não impede que o fiscal sanitário realize as inspeções somente para fins de liberação ou renovação do alvará, devendo, portanto, as inspeções ocorrerem rotineiramente e sempre que necessário.

**Art. 22** O Alvará Sanitário somente será concedido e expedido após a empresa possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) publicada para os estabelecimentos que necessitam de tal autorização, nos termos da Lei Federal 6.360/1976.

**Art. 23** O requerimento de solicitação de concessão ou renovação de Licença Sanitária para os estabelecimentos de que trata esta Lei deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os documentos abaixo elencados:

- I. Requerimento de Concessão/Renovação de Alvará Sanitário;
- II. Termo de Responsabilidade Técnica perante a Vigilância Sanitária;
- III. Alvará de Localização e Funcionamento;
- IV. Documento de constituição da empresa, fundação, autarquia, órgão (contrato social, estatuto ou legislação de criação do estabelecimento);
- V. Prova de habilitação legal válida do Responsável Técnico junto ao Conselho de Classe, conforme exigências da categoria profissional;
- VI. Comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa expedida pelo Conselho Profissional, quando cabível;
- VII. Projeto arquitetônico aprovado pela Vigilância Sanitária ou documento equivalente previsto em legislação, quando exigido em legislação específica;
- VIII. Comprovante de pagamento da Taxa de Expediente referente à fiscalização da Vigilância Sanitária por meio de Documento de Arrecadação Municipal;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**IX.** Outros documentos podem ser exigidos pela Vigilância Sanitária para expedição do Alvará Sanitário, conforme especificidades do tipo de estabelecimento e/ou serviço.

**Art. 24** As disposições previstas nesta Lei não afastam as condições e exigências estabelecidas em legislação sanitária específica, incluindo-se os critérios para solicitação de concessão/renovação de licenciamento sanitário, peculiares a cada estabelecimento.

**Parágrafo único:** Também deve ser respeitada a legislação sanitária em vigor específica a cada estabelecimento, inclusive no que tange aos documentos necessários para protocolo de concessão/renovação da Licença Sanitária, facultando-se ao órgão sanitário de referência a análise das documentações suplementares, durante a inspeção.

**CAPÍTULO I**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 25** Ficam instituídas as Taxas de Serviços e Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

- I. Serviço de Inspeção Sanitária para emissão e renovação do Alvará Sanitário;
- II. Segunda via de documento.

**Art. 26** Os valores da Taxa e Vigilância Sanitária e as multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município e direcionados ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 27** Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, visam compor o rol das receitas próprias do município e revertidos exclusivamente ao custeio, administração, gestão e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal e Vigilância Sanitária.

**Art. 28** São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I. órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento os objetivos sociais;
- III. estabelecimentos com exercício de atividades que sejam objetos de fiscalização da vigilância sanitária, exercidas por Microempreendedor Individual ou pelo Empreendimento Familiar Rural.

**Parágrafo único:** A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 29** No estabelecimento em que estiver desempenhado mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco.

**Art. 30** A Taxa e Serviços de Vigilância Sanitária é emitida pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal do Assú, sempre que solicitados os itens descritos no artigo 25, conforme a natureza e atividade a ser desempenhada pelo contribuinte.

**Art. 31** A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária deve ser paga através de Guia de Arrecadação Municipal e anexada à documentação necessária para a solicitação da Licença Sanitária, descrita no artigo 23.

**Art. 32** O exercício de qualquer atividade que esteja condicionada à liberação de Alvará pela Vigilância Sanitária, caso não haja o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Referência Municipal ou, quando não houver, da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio Grande do Norte a cada 30 (trinta) dias de não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.

**Art. 33** A atividade administrativa de lançamento da Taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional dos profissionais do Setor de Tributação.

**Art. 34** O titular da Secretaria Municipal de Tributação se responsabiliza pelo controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário, para inscrição na dívida ativa.

**Art. 35** Adota-se a Unidade Fiscal de Referência Municipal como referência na cobrança das taxas de Serviços de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único:** Em não havendo Unidade Fiscal de Referência estabelecida no Município, será adotada a Unidade Fiscal de Referência Estadual.

**CAPÍTULO II**  
**NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE E**  
**FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 36** São sujeitos ao controle e fiscalização sanitária os estabelecimentos de interesse de saúde e os estabelecimentos de saúde.

**§1º** Entende-se por estabelecimentos de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§2º** Entende-se por estabelecimento de serviço e interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

**Art. 37** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária deverão elaborar e implementar os Procedimentos Operacionais Padrão (POP), quando for o caso, e Manual de Boas Práticas, devendo esses estarem aprovados, datados e assinados pelo responsável técnico.

**§1º** Os documentos a que se refere o caput deverão ser atualizados sempre que houver alteração nos procedimentos adotados pelo estabelecimento ou quando houver mudança do responsável técnico, salvo quando outro prazo não for estipulado, e deverão ser apresentados sempre que solicitados.

**§2º** Os funcionários deverão estar capacitados, com os devidos registros dos treinamentos, quanto aos POP e ao Manual de Boas Práticas devendo esses estarem em local e fácil acesso para consulta.

**§3º** Nos estabelecimentos onde não seja obrigatória a assistência do responsável técnico, a assinatura a que se refere o caput caberá ao responsável legal ou proprietário.

**Art. 38** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem situar-se em áreas isentas de substâncias potencialmente perigosas e de outros contaminantes. As áreas circundantes não devem oferecer condições de atração, acesso, proliferação e abrigo para pragas e vetores.

**Art. 39** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária não podem ter comunicação direta com dependências residenciais, bem como ser utilizados como moradia, dormitório ou para outras finalidades não pertencentes à atividade fim.

**Art. 40** As instalações devem ser organizadas de maneira a restringir o trânsito de pessoas não envolvidas diretamente com as atividades realizadas no setor.

**Art. 41** Os pisos:

- I. Devem ser revestidos com material liso, impermeável, lavável, de fácil higienização e resistente ao uso e aos produtos de limpeza e desinfecção.
- II. Devem ter inclinação suficiente em direção aos ralos para não permitir que a água fique estagnada.

**Parágrafo único:** Não é permitida a utilização de papelão, tapetes, carpetes ou outros materiais não sanitários para forração dos pisos.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 42** As paredes devem possuir acabamento liso, estar livres de umidade, bolores, descascamentos, rachaduras e outras imperfeições. As aberturas para iluminação e instalação de equipamentos de exaustão, ventilação e climatização devem ser protegidas contra o acesso de animais sinantrópicos e sujidades.

**Art. 43** Os tetos devem possuir acabamento liso, devem estar livres de goteiras, umidade, bolores, descascamentos e rachaduras. Os vãos de telhado e as aberturas para ventilação, exaustão e entrada de luz devem possuir mecanismos de proteção contra a entrada de animais sinantrópicos e sujidades.

**Art. 44** As instalações elétricas devem estar embutidas ou protegidas em tubulações externas e íntegras de tal forma a permitir a higienização e segurança dos ambientes.

**Art. 45** A ventilação deve proporcionar a renovação do ar e garantir que o ambiente fique livre de fungos, gases, pó, fumaça, gordura e condensação de vapores.

**Art. 46** O conforto térmico pode ser assegurado por aberturas que permitam a circulação natural do ar.

**Art. 47** É vedada a manutenção ou acúmulo de móveis, equipamentos, utensílios ou artigos em desuso ou alheios à atividade nas áreas internas e externas dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

**Art. 48** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem possuir equipamentos de combate a incêndios e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

**Art. 49** Em locais em que a boa qualidade do ar e o conforto térmico não possam ser assegurados por meio de aberturas na edificação, devem ser instalados sistemas de climatização compatíveis com as dimensões das instalações, o número de ocupantes e as características do processo produtivo, de acordo com os parâmetros e os critérios estabelecidos em legislação específica.

**Art. 50** A higienização, a manutenção programada e periódica dos componentes do sistema de climatização e a troca e filtros devem ser realizadas conforme legislação específica, e mantidos registros destas atividades.

**Art. 51** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem possuir Depósito de Material de Limpeza (DML) dotado de tanque, suporte com papel toalha, sabão líquido, coletor de resíduos sólidos com tampa, pedal e saco plástico.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 52** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem dispor de medição necessários para o controle dos processos realizados em suas instalações.

**Art. 53** Os instrumentos de medição devem ser calibrados anualmente ou conforme a recomendação do fabricante.

**Art. 54** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e fiscalização sanitária devem manter registros de controle da calibração dos instrumentos e equipamentos de medição, além de manter a disposição da autoridade sanitária comprovante da execução do serviço realizado por empresa acreditada em órgão oficial competente.

**Art. 55** Os estabelecimentos que comercializem produtos sujeitos ao controle sanitário que necessitem de prescrição médica somente poderão dispensar e/ou aviar a receita que atenda aos requisitos desta Lei e as normas legais e regulamentares específicas.

**Art. 56** Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

**Art. 57** Os reservatórios de água deverão sofrer processo de limpeza e desinfecção no mínimo a cada 06 (seis) meses, devendo passar por controle microbiológico, quando for o caso, salvo quando prazo menor for determinado, devendo os procedimentos ser devidamente registrados.

**Art. 58** Os estabelecimentos sujeito ao controle e fiscalização sanitária deverão garantir e implementar o treinamento apropriado e atualização periódica dos trabalhadores sobre técnicas e procedimentos, fazendo os respectivos registros.

**Art. 59** Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso e devidamente registrados nos órgãos competentes.

**Art. 60** Os produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

**Art. 61** Os produtos sujeitos ao controle e fiscalização sanitários devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 62** Todos os serviços ou atividades que, por suas peculiaridades, forem prestados por terceiros deverão ser formalizados por contratos.

**Parágrafo único:** A execução dos serviços e atividades prestados por terceiros devem estar acompanhados de nota fiscal ou recibo, além do disposto no caput deste artigo.

**Art. 63** A construção ou reforma de estabelecimento de serviço de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico, quando couber.

**Parágrafo único:** Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

**Art. 64** A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial, ou o atestado de saúde ocupacional, de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

**Art. 65** É vedada a realização de procedimentos impróprios à finalidade do estabelecimento, bem como a realização de atividade não autorizada pela Vigilância Sanitária.

**Art. 66** Em caráter complementar ou na ausência de norma específica, às normas legais e regulamentares relativas à espécie, tipo ou classe de estabelecimento, poderão a outro serem impostas.

**Art. 67** É permitido o uso de ventiladores e equipamentos similares nas áreas onde são realizadas as atividades de pré-preparo, preparo e embalagem de alimentos, desde que os equipamentos sejam submetidos, periodicamente, à manutenção, conforme recomendações do fabricante e Vigilância Sanitária.

**Art. 68** É obrigatória a instalação de lavatórios exclusivos para higienização das mãos em:

- I. Sanitários para funcionários e público;
- II. Vestiários para os funcionários;
- III. Pontos estratégicos em relação ao fluxo de produção, de forma a garantir o fácil acesso a todos os funcionários e evitar a contaminação cruzada, considerando-se as áreas de guarda de resíduos, recebimento, armazenamento, pré-preparo, preparo, porcionamento, fracionamento, embalagem, expedição e consumo de alimentos;
- IV. Os lavatórios devem possuir sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel ou outro sistema



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionado sem contato manual.

**Art. 69** Os lavatórios exclusivos para a higienização das mãos devem ser instalados em número suficiente considerando-se o fluxo da atividade e dimensão das instalações.

**Art. 70** As refeições e lanches dos funcionários devem ser realizados em locais próprios e adequados ao consumo de alimentos.

**Art. 71** Além das disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária ficam obrigados a:

- I. Observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
- II. Usar somente produtos registrados pelo órgão competente;
- III. Manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;
- IV. Manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;
- V. Manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
- VI. Apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;
- VII. Manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, armazenamento e transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;
- VIII. Fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;
- IX. Fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;
- X. Manter controle e registro de medicamentos em regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente;
- XI. Manter plano de gerenciamento de resíduos conforme legislação vigente;
- XII. Manter controle integrado de pragas e vetores urbanos realizado por empresa licenciada e fornecer o relatório quando solicitado por fiscal sanitário competente;
- XIII. Possuir instalações físicas externas e interna com iluminação, ventilação e exaustão, quando for o caso, adequadas e em perfeitas condições de utilização e conservação, de modo que não interfira no atendimento e não traga risco de



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- contaminação e à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário, dos trabalhadores e ao público em geral;
- XIV.** Possuir instalações físicas com áreas definidas e projetadas de forma a possibilitar um fluxo ordenado e sem cruzamentos (fluxo único direcionado);
  - XV.** Possuir dimensionamento das instalações físicas compatível com todas as operações, devendo existir separação entre as diferentes atividades por meios físicos ou por outros meios eficazes, de forma a evitar a contaminação cruzada e, quando for o caso, garantir o conforto e a privacidade necessária aos usuários;
  - XVI.** Possuir instalação hidráulica e elétrica embutidas ou protegidas por tubulações isolantes e presas a paredes e tetos, em boas condições, de forma a não oferecer riscos à integridade dos produtos sujeitos ao controle sanitário;
  - XVII.** Possuir ralos com sistema de fechamento em perfeito estado de conservação e funcionamento, salvo nas áreas onde seja vedada a sua instalação;
  - XVIII.** Possuir pias e lavatórios em quantidade e dimensão que atenda a demandas, dotados de sifão ou caixa sifonada;
  - XIX.** Possuir coletor de resíduos sólidos, com tampa, revestida com saco plástico, com acionamento sem contato manual, na proporção adequada ao atendimento da demanda;
  - XX.** Possuir instalação sanitária, em quantidade que atenda a demanda do estabelecimento, dotada de, no mínimo, vaso sanitário com tampa, lavatório, dispensador de sabonete líquido, suporte com papel toalha e coletor de resíduos sólidos nos termos do inciso XIX deste artigo;
  - XXI.** As instalações dos trabalhadores deve contemplar os sexos masculinos e femininos e deve ser diferentes das dos usuários;
  - XXII.** Possuir caixa de gordura e esgoto com dimensão compatível ao volume de resíduos, localizadas fora da edificação, sujeitos ao controle sanitário e apresentando adequado estado de conservação, limpeza e funcionamento;
  - XXIII.** Possuir móveis, equipamentos, utensílios e artigos em quantidade que atenda a demanda, constituídos de material impermeável e lavável, em perfeito estado de conservação, condizentes com os procedimentos executados e exclusivos para os fins a que se destinam, quando for o caso;
  - XXIV.** Manter monitoramento e registro de todas as condições indispensáveis à adequada execução dos serviços e proteção dos produtos, conforme sua natureza, tais como temperatura, umidade, ventilação e climatização, luminosidade dos veículos, equipamentos e ambientes que exijam o controle;
  - XXV.** Manter recursos humanos em número suficiente e capacitados de acordo com a demanda do serviço ou atividade que exerça designados formalmente pelo responsável técnico, quando for o caso;
  - XXVI.** Possuir reservatório de água potável, completamente tampado, em perfeitas condições de higiene, localizado em área acessível à prática da higienização e com capacidade que atenda a demanda;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**TÍTULO IV**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 72** Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

- I. Serviços médicos;
- II. Serviços odontológicos;
- III. Serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV. Serviços hospitalares;
- V. Clínicas veterinárias;
- VI. Farmácias e drogarias;
- VII. Outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

**Art. 73** Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

- I. Barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos, esportivos, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;
- II. Os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam produtos de interesse da saúde;
- III. Os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, de água, de medicamentos e produtos para a saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde;
- IV. Os que prestam serviço de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
- V. Os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI. Outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

**Art. 74** Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos de interesse da saúde:

- I. Drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos terapêuticos e produtos para a saúde;
- II. Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III. Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV. Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os alimentos;
- V. Produtos perigosos;
- VI. Estabelecimentos de saúde, de interesse a saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública ou privada;





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- VII. Resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse da saúde;
- VIII. Veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX. Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

**CAPÍTULO I**  
**DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 75** A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva no que concerne a gêneros alimentícios, em todas as etapas de sua produção até a sua colocação nos comércios para o consumo humano, seguirão as orientações desta Lei, das determinações estabelecidas no Decreto-Lei 986/1969, na Portaria 326/1997 e na Lei 6.437/1997, bem como em outras legislações pertinentes à matéria.

**Parágrafo único:** Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias ou mistura de substâncias que se destinem à alimentação.

**Art. 76** Só é permitida a produção de gêneros alimentícios, sua guarda, armazenagem, exposição à venda e ao comércio, quando próprios para o consumo.

**§1º** Próprio para o consumo serão unicamente os alimentos que se encontrarem em perfeito estado de conservação e que por natureza, composição, fabrico, manipulação, procedência e acondicionamento estiverem livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, animais e do meio ambiente, isentos de nocividades à saúde e de acordo com a legislação vigente;

**§2º** Impróprio para o consumo serão os gêneros alimentícios:

- I. Danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou embolorados de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem descuido na manipulação ou acondicionamento;
- II. Alterados ou deteriorados, ou ainda, contaminados ou infestados por parasitas;
- III. Forem fraudados, adulterados ou falsificados;
- IV. Que contiverem substâncias perigosas ou nocivas à saúde;
- V. Que forem prejudiciais à alimentação por qualquer motivo;
- VI. Que não estiverem em conformidade com normas legais municipais, estaduais ou federais aplicáveis, e com as normas técnicas e regulamentares.

**Art. 77** No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa, de papéis ou filmes impressos, e sacos destinados ao acondicionamento de lixo ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.



## SEÇÃO I NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTOS

**Art. 78** Será obrigatória a higienização nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

**Parágrafo único:** Será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão líquido e toalhas de papel ou secador e recipientes com tampa para lixo e acionamento sem o uso das mãos.

**Art. 79** Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, fabriquem ou comercializem produtos alimentícios e bebidas, ficam vedadas as pessoas que neles exerçam as suas atividades:

- I. Fumar;
- II. Varrer produzindo levantamento de pó ou poeira;
- III. Permitir a entrada ou permanência de quaisquer tipos de animais;
- IV. Qualquer outra atividade que possa comprometer a higiene do estabelecimento.

**Art. 80** A área para guarda de botijões de gás deve ser exclusiva para armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo (GLP) e seus acessórios. A delimitação deve ser efetuada com estruturas que evitem o acesso de pessoas estranhas e permita a constante ventilação.

**Art. 81** Na área interna, as instalações devem ser organizadas de forma a facilitar a execução dos procedimentos operacionais, apresentarem fluxos ordenados, contínuos, sem cruzamento de etapas e linhas do processo de produção, compreendendo desde o recebimento da matéria-prima até a expedição do produto acabado ou a distribuição para o consumo. A separação adequada das diferentes atividades deve estar garantida por meios físicos ou por outros meios eficazes de forma a evitar a contaminação cruzada.

**Art. 82** As lâmpadas e as luminárias instaladas em locais nos quais os alimentos não estejam embalados devem ser protegidas contra as explosões ou queda acidentais.

**Art. 83** As mesas, bancadas, prateleiras, armários, pias, cubas, tanques, balcões de distribuição, carrinhos para transporte de alimentos e demais móveis, equipamentos e utensílios devem estar disponíveis em quantidades suficientes, de acordo com as atividades desenvolvidas, o volume de produção, as características dos produtos ou padrão do cardápio e o sistema de distribuição ou venda.

**Art. 84** As embalagens primárias para alimentos e os descartáveis devem ser armazenados de forma organizada, estando protegidos/separados de outras categorias de produtos, sobre estrados, prateleiras e/ou armários.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 85** É proibida a presença de pertences de uso pessoal e de outros objetos e materiais estranhos à atividade em locais de preparo, manipulação, produção e armazenamento de alimentos.

**Art. 86** Após a abertura das embalagens originais, as matérias-primas, os ingredientes e os produtos alimentícios devem ser conservados conforme a recomendação do fabricantes.

**Art. 87** Os equipamentos de refrigeração devem estar em perfeitas condições de funcionamento, conservação, organização, limpeza e higiene, sendo dimensionados de acordo com o volume e os tipos de alimentos manipulados ou armazenados no local.

**Art. 88** Nos equipamentos de refrigeração, tipos diferentes de alimentos podem ser armazenados, desde que devidamente protegidos e separados, de forma a evitar a contaminação cruzada. A disposição dos produtos deve respeitar as linhas de carga máxima indicada nos equipamentos ou pelo fabricante.

**Art. 89** Os alimentos estocados em câmaras frias devem ser armazenados distantes das paredes e sob arrumação modular, de forma a garantir a circulação do ar frio e não devem estar dispostos sob os evaporadores.

**Art. 90** As embalagens dos alimentos armazenados devem estar limpas, íntegras, sem deformações, livres de sinais de umidade e emboloramento.

**Art. 91** Os alimentos pré-preparados e os alimentos prontos para o consumo devem ser acondicionados em recipientes de material liso, impermeável, devidamente protegidos, identificados e datados.

**Art. 92** Para produtos congelados industrializados devem ser obedecidas às recomendações dos fabricantes quanto às condições de armazenamento dos alimentos antes e após a abertura das embalagens.

**Art. 93** Alimentos que não observarem os parâmetros de temperatura e tempo estabelecidos pelos fabricantes devem ser descartados.

**Art. 94** Não é permitido forrar ou cobrir as prateleiras dos equipamentos das cadeias fria e quente com tecidos, plásticos, papelão ou qualquer outro material que impeça ou dificulte a circulação do ar entre os produtos armazenados.

**Art. 95** Fica proibido em todos os estabelecimentos que comercializem alimentos, a utilização de maionese, ketchup, mostarda e similares em bisnaga.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos citados no caput do artigo deverão dar, ao consumo de maionese, ketchup, mostarda e similares, em invólucros tipo sachê industrializado.

**Art. 96** Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, desde que convenientemente isolados, mediante aprovação da autoridade sanitária competente e de acordo com a legislação específica.

**§1º** Os produtos mencionados no caput deste artigo deverão ser acondicionados em embalagens impermeáveis;

**§2º** Nos locais de estabelecimentos comerciais, não será permitida a exposição de gêneros alimentícios fora de sua área física.

**Art. 97** Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampa ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

**Art. 98** É proibido elaborar, extrair, manipular, armazenar, fracionar ou vender produtos alimentícios, condimentos ou bebidas e suas matérias-primas correspondentes, em locais inadequados para esses fins, por sua capacidade, temperatura, iluminação, ventilação e demais requisitos de higiene.

**Art. 99** Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão:

- I. Dispor de dependências e instalações mínimas adequadas, na forma da Lei, para a produção, fracionamento, conservação, acondicionamento, armazenamento e comercialização de alimentos;
- II. Manter permanentemente higienizados suas dependências, bem como as máquinas, utensílios e outros materiais nelas existentes;
- III. Possuir iluminação adequada;
- IV. Possuir instalações de frio, dotadas de dispositivos de controle de temperatura e umidade, quando se fizerem necessárias, em número e com área suficiente, segundo a capacidade do estabelecimento;
- V. Armazenar os produtos elaborados, as matérias-primas, os aditivos e as bebidas, bem como o material destinado ao acondicionamento de alimentos, em locais apropriados, em estantes ou suportes adequados; em caso de sacarias, estas deverão ser colocadas sobre estrados afastados, no mínimo, 15 (quinze) centímetros do piso e das paredes;
- VI. Possuir piso impermeabilizado e resistente, com ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem, ligados à rede de esgotos e paredes convenientemente impermeabilizadas, com materiais adequados, lisos e resistentes.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**VII.** Manter os produtos alimentícios em locais separados dos usados para produtos saneantes, desinfectantes, tóxicos, produtos similares e materiais de limpeza deverão ser guardados em local separado para este fim.

**Art. 100** Os manipuladores de alimentos, quando no exercício de suas atividades, devem:

- I. Manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II. Fazer uso de vestuário adequado à natureza dos serviços;
- III. Ter as mãos obrigatoriamente lavadas com água corrente e produtos específicos antes do início das atividades e após a utilização do sanitário;
- IV. Fazer uso de gorros ou outros uniformes que cubra os cabelos;
- V. Manter as unhas curtas, sem pinturas, e limpas;
- VI. Não manter contato direto com as mãos nos alimentos, apenas o absolutamente necessário e desde que não possam fazê-lo com o uso de utensílios apropriados;
- VII. Abster-se de fumar, bem como usar de qualquer tipo de adornos;
- VIII. Apresentar à fiscalização sanitária a respectiva carteira de saúde atualizada, sempre que for exigido;
- IX. Manter-se com calçados específicos para a função;
- X. Uso de máscara que cubra o nariz e a boca, para evitar contaminação do alimento durante o manuseio;
- XI. Os manipuladores não poderão manusear dinheiro e praticar quaisquer outros atos capazes de comprometer a qualidade do produto.

**Parágrafo único:** As exigências do caput deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados, de qualquer forma, a fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

**Art. 101** Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos in natura, produtos semi-preparados ou preparados para o consumo, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação e deverão permanecer em equipamentos próprios que permitam a temperatura adequada.

**Parágrafo único:** Os alimentos perecíveis devem ser transportados armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

**Art. 102** É proibido fornecer manteiga ou margarinas, doces, geleias, queijos, sem que estejam devidamente embalados e protegidos.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 103** Além dos aspectos dispostos anteriormente, as autoridades da Vigilância Sanitária deverão observar se a empresa matem:

- I. Os padrões de qualidade dos produtos principalmente os elementos derivados de animais, tais como carnes, embutidos, pescados e leite;
- II. Procedimento de conservação em geral;
- III. Impressão de rótulos das embalagens da composição dos alimentos, endereços de fabricantes e todos os elementos exigidos na legislação pertinente para conhecimento do consumidor, assim como o prazo de validade;
- IV. Embalagens e apresentação dos produtos de acordo com a legislação pertinente;
- V. Verificação das fontes e registro dos alimentos e sua respectiva aprovação e autorização de comercialização.

**Art. 104** Os responsáveis pelos estabelecimentos devem zelar pela higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho e recipientes, os quais deverão ser de material adequado de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.

**§1º** Devem ser cuidadosamente observados os procedimentos de higienização, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos;

**§2º** As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos à esterilização, através da fervura durante o tempo necessário para tal, estabelecido em normas técnicas ou pela imersão em solução apropriada para esse fim;

**§3º** O mesmo procedimento deverá ser observado para panos de pratos, aventais e outros panos usados para limpeza e que estarão em contato direto com alimentos, utensílios de preparo e manipuladores;

**§4º** Equipamentos, utensílios, recipientes que não assegurem perfeita higienização a critério da autoridade sanitária competente deverão ser substituídos ou inutilizados.

**Art. 105** O mesmo procedimento de que trata o artigo 104 deverá ser observado por pessoas físicas que trabalham de forma artesanal no preparo de refeições caseiras, tais como o fornecimento de marmitas e comidas congeladas doces e licores caseiros, queijos, manteigas, coalhadas e similares.

**Art. 106** Os estabelecimentos comerciais e de interesse a saúde deverão ter reservatório de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



**SUBSEÇÃO I**  
**DAS PADARIAS, CONFEITARIAS, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES,**  
**CHURRASCARIAS, PIZZARIAS E CONGÊNERES**

**Art. 107** Os estabelecimentos deverão obedecer as normas técnicas específicas.

**Parágrafo único:** Os fornos, máquinas, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico.

**Art. 108** Além da observância às disposições constantes nesta Lei e na legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, bem como das normas técnicas e regulamentares, os estabelecimentos acima citados deverão possuir:

- I. Sala exclusiva para produção, preparo e manipulação dos alimentos;
- II. Vestiários e instalações sanitárias em número suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;
- III. Salas de consumação, com mobiliários adequados e em adequado estado de conservação, limpeza e higiene.

**Art. 109** Nas salas de manipulação, deverão seguir as seguintes exigências:

- I. Iluminação e ventilação adequadas;
- II. Condições de higiene e saúde ocupacional;
- III. Paredes revestidas de material liso, impermeável, resistente e lavável;
- IV. Piso antiderrapante, resistente e impermeável;
- V. Balcões com tampos de material liso, impermeável;
- VI. Instalações sanitárias incomunicáveis com outros setores;
- VII. Fogões a gás, elétrico ou outro sistema aprovado, provido de mecanismo de exaustão de fumaça e vapores;
- VIII. Armários para louças e utensílios;
- IX. Pia de aço inoxidável, provida de água corrente.

**Art. 110** Nas atividades de produção, devem ser utilizados fermentos selecionados, de purezas comprovadas.

**Art. 111** É expressamente proibido o emprego de bromato de potássio, em qualquer quantidade, nas farinhas, no preparo de massas e nos produtos de panificação.

**Art. 112** Nos casos de pães embalados, o acondicionamento será feito em invólucro impermeável, transparente e fechado, contendo o nome do produto, ingredientes, o nome e endereço da empresa, bem como a data de sua fabricação e prazo de validade.

**Art. 113** As indústrias de doces e demais estabelecimentos congêneres deverão ter locais e dependências destinados a:



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- I. Elaboração ou preparo dos produtos;
- II. Acondicionamento, rotulagem e expedição;
- III. Depósito de farinhas, Assúcares e matérias-primas;
- IV. Venda.

**Art. 114** É proibida a disponibilização para consumo imediato ou para comercialização quaisquer carnes, pescados, aves e derivados abatidos clandestinamente e que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade competente, sob pena de apreensão e multa.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS,**  
**SUPERMERCADOS, MINIMERCADOS, MERCEARIAS, QUITANDAS E CONGÊNERES**

**Art. 115** Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os estabelecimentos acima citados deverão seguir as seguintes normas:

- I. Piso de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;
- II. Paredes de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;
- III. Teto de material resistente, liso, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;
- IV. Balcões, bancadas, prateleiras, estrados e mesas revestidos de material de fácil limpeza e higienização;
- V. Pia com água corrente, para higienização dos utensílios e equipamentos em número suficiente;
- VI. Coletores de resíduos sólidos com tampa e acionamento sem manuseio das mãos e de tamanho suficiente que comporte todo o lixo diário;
- VII. Instalações elétricas embutidas e protegidas, em tubulações externas e íntegras, de forma a permitir higienização dos ambientes;
- VIII. Atender as demais normas legais aplicáveis, municipais, estadual ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares.

**Art. 116** Estabelecimentos que processam e manipulam alimentos deverão ser dotados de lavatórios exclusivos para higienização das mãos, em posições estratégicas, em relação ao fluxo do preparo dos alimentos, em número suficiente, com água corrente, provido com dispensadores de sabão líquido e suporte de toalhas de papel descartáveis e coletores de resíduos sólidos com tampa a acionamento por pedal, a critério da autoridade sanitária competente.

**Art. 117** Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, quando o





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

mesmo possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde do Assú.

**Art. 118** É vedada a guarda ou a venda nesses estabelecimentos de substâncias que possam contribuir para alteração, adulteração de alimentos, sendo tal prática considerada passível de ação penal, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

**Art. 119** É proibida a disponibilização para consumo imediato ou para comercialização quaisquer carnes, pescados, aves e derivados abatidos clandestinamente e que não tenha sido submetidos à inspeção pela autoridade sanitária competente, sob pena de apreensão e multa.

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS**

**Art. 120** Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os depósitos de alimentos deverão possuir:

- I. Estrados e/ou prateleiras de material adequado, lavável, de fácil limpeza e higienização;
- II. Paredes, piso e teto de material liso, resistente, lavável, impermeável, de fácil limpeza e higienização;
- III. Aberturas teladas com tela milimétrica à prova de insetos, vetores e pragas urbanas;
- IV. Iluminação que proporcione visualização de forma que as atividades sejam realizadas sem comprometer a higiene e características sensoriais dos alimentos;
- V. Ventilação que garanta a renovação de ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaças, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores, dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS, ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE**  
**PRODUTOS DERIVADOS DE ANIMAIS E CONGÊNERES**

**Art. 121** Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os depósitos de alimentos deverão:

- I. Dispor de local, estrutura e área física exclusiva para produção, transformação, manipulação, desossa, bem como condições apropriadas para estes procedimentos;
- II. Manter as carnes que são congeladas para comercialização em balcões frigoríficos até o momento da venda final ao consumidor;
- III. Possuir embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- IV. Possuir ganchos de material inoxidável e inócuo para sustentar a carne quando utilizados na desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;
- V. Possuir pisos, paredes e teto de material liso, lavável, impermeável, de fácil higienização e limpeza;
- VI. Atender às demais normas legais aplicáveis, municipal, estadual ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares.

**Art. 122** É proibido no estabelecimento:

- I. O uso da machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar;
- II. O depósito de carnes moídas e bifés batidos;
- III. A salga ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne;
- IV. Lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante não aprovada por normas técnicas específicas;
- V. O uso de cepo;
- VI. A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;
- VII. A cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação, que possam enganar o comprador quanto à coloração da carne que se encontra à venda;
- VIII. Disponibilizar para consumo quaisquer carnes, pescados, aves e derivados abatidos de forma clandestina e que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade sanitária competente, sob pena de apreensão e multa.

**Art. 123** É proibido substituir uma espécie por outra com a finalidade de fraudar o público consumidor, vender congelados por resfriados ou frescos, marcar peso errado nos alimentos previamente embalados e usar outros meios fraudulentos.

**Art. 124** Os estabelecimentos terão água corrente em quantidade suficiente e serão providos de cubas inoxidáveis e lavatórios de louça, com sifão, ligados ao sistema de esgoto.

**Art. 125** Todo equipamento, inclusive o tendal, será de aço inoxidável ou de outro material previamente aprovado pelo órgão técnico. O tenda deverá ser instalado a uma altura mínima de modo que as carnes a serem penduradas para desossa ou pesadas não entrem em contato com o piso do estabelecimento.

**Art. 126** Somente será permitido manter as carnes no tendal, em temperatura ambiente, durante a operação de desossa e corte.

**Art. 127** É obrigatória a limpeza e higienização diária dos açougues e estabelecimentos congêneres e de todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 128** Os ossos, sebos e resíduos, sem aproveitamento imediato, serão armazenados sob refrigeração, em recipientes adequados, higienizados diariamente e em local próprio.

**Art. 129** As carnes que, mediante avaliação técnica constatada por laudo veterinário, não oferecerem segurança à saúde dos usuários, serão sumariamente inutilizadas, após lavrado o auto de apreensão e inutilização.

**§1º** A inutilização deverá ser acompanhada pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal;

**§2º** Caso o proprietário ou seu representante legal estiver impossibilitado de acompanhar o processo de inutilização do produto apreendido, o fato deverá constar, por escrito, no auto de apreensão e inutilização.

**Art. 130** É vedado às peixarias a fabricação artesanal de conservas de peixes e a venda destas ao consumidor final, bem como qualquer outro processo de industrialização de pescado, no local de venda e armazenamento, inclusive a salga, prensagem e cozimento.

**Art. 131** A venda de filés de peixe só será permitida se cortados e limpos a vista do consumidor e/ou a seu pedido, salvo se o filé de peixe for industrializado, congelado e na embalagem contiver todos os requisitos exigidos de registro e dado pertinente de acordo com a legislação específica.

**Art. 132** É proibido manter o pescado fora de conservação frigorífica, exceto durante a fase de limpeza e evisceração.

**§1º** Pescado fresco ou resfriado pode ser exposto à venda, desde que conservado sob a ação direta do gelo ou em balcão frigorificado;

**§2º** Pescado fracionado será exposto, obrigatoriamente, em balcões frigorificados.

**Art. 133** É obrigatória a limpeza diária das peixarias e de todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

**Art. 134** As peixarias terão, em local apropriado, utensílios de material adequado destinadas ao acondicionamento de escamas, vísceras e demais resíduos do pescado, os quais serão retirados diariamente ou conservados sob refrigeração, devidamente separados dos produtos destinados à venda.

**Art. 135** O leite destinado ao consumo humano deverá passar pelo processo de pasteurização ou submetido a processo legalmente permitido, de modo a torná-lo isento



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

de germes patogênicos, sem prejuízo de suas propriedades, físicas e químicas, e de seus caracteres organolépticos normais.

**§1º** Os padrões de identidade e qualidade do leite e dos laticínios são os estabelecidos na legislação vigente;

**§2º** Nos entrepostos e depósitos, o leite será mantido sob refrigeração adequada.

**Art. 136** O leite que proceder de outro mamífero deverá ter, no seu invólucro, a indicação precisa do animal de origem e estará sujeito às normas e exigências prevista para o leite de vaca.

**Art. 137** O leite e seus derivados destinados ao consumo público serão transportados e colocados à venda em embalagens devidamente aprovadas pelo órgão competente.

**Art. 138** Só será permitida a venda de leite e laticínios nos estabelecimentos que disponham de sistema de frio exclusivo, destinado à sua conservação, atendidas as peculiaridades da tecnologia específica para cada produto.

**Art. 139** É proibida a abertura de embalagens do leite para a venda fracionada do produto, salvo quando destinados ao consumo imediato, nas leiterias, cafés, bares e estabelecimentos similares.

**Art. 140** Os ovos devem ser embalados de forma a serem protegidos contra o calor, a prova de choques e ruptura da casca, sendo proibida a venda de ovos trincado, por possibilitarem a passagem, para o interior do ovo, de microrganismos que podem causar sérios danos à saúde do consumidor.

**Art. 141** Os transportes dos alimentos comercializados nos estabelecimentos do caput desta subseção deverão observar os dispostos desta Lei, no que couber,

**SUBSEÇÃO V**  
**DOS COMÉRCIOS AMBULANTES, TRAILERS E CONGÊNERES**

**Art. 142** O comércio ambulante só poderá comercializar produtos alimentícios provenientes de estabelecimentos credenciados, observados as condições de acondicionamento, transporte, higienização, data de fabricação e prazo de validade.

**Parágrafo único:** O preparo de alimentos deve ser realizado em equipamento aprovado pelo órgão sanitário.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 143** No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério da autoridade sanitária competente.

**Art. 144** A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

- I. Realizar-se em veículos, motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório para adequado suprimento de água corrente;
- II. O compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos do trabalho;
- III. Serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor descartáveis e devidamente descartados após uma única serventia;
- IV. Os alimentos, substâncias ou insumos e outros serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;
- V. Os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serem servidos quentes, ser mantidos em temperaturas acima de 60°C, fazendo uso de estufas, caso necessário;
- VI. Serem os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com solução desinfetante aprovada.

**Art. 145** Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados, em condições de asseio, sendo obrigatório o uso de jaleco de cor clara e gorro ou outra proteção para o cabelo.

**Art. 146** Para o manuseio dos alimentos, os ambulantes deverão utilizar luvas apropriadas, devendo evitar o contato com dinheiro.

**Art. 147** O uso de oferta de condimentos (maionese, mostarda, ketchup e similares) só será permitido quando se tratar de produtos industrializados em forma de sachês.

**Art. 148** A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante, de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

**Art. 149** Os trailers, quando funcionarem com anexos, tipo bar, restaurante, cozinha industrial, deverão obedecer às respectivas normas.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, FESTIVAIS E**  
**SIMILARES**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 150** Compete à Vigilância Sanitária fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados à venda em feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas.

**Art. 151** O local destinado a feiras livres, feiras de comidas típicas e festivais deverá atender as exigências e condições de acordo com a Legislação vigente.

**Art. 152** Todos os alimentos colocados à venda nos estabelecimentos citados no artigo 151 devem estar agrupados de acordo com a natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibidos coloca-los diretamente sobre o solo.

**Parágrafo único:** A conservação dos pescados, carnes, frutas e demais gêneros alimentícios, nas câmaras frigoríficas desses estabelecimentos, deverão atender as condições peculiares à tecnologia de congelamento.

**Art. 153** Nestes estabelecimentos será permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e subsidiariamente, de outros alimentos observadas as seguintes exigências:

- I. Devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas e adequadas, todo alimento obrigado a esse tipo de conservação;
- II. Existência de bancas impermeabilizadas com material adequado para conter produtos hortifrutigranjeiros;
- III. A comercialização de carnes, pescados e derivados, e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração será permitida desde que em veículos frigoríficos, devidamente instalados e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;
- IV. Os feirantes que fritem e/ou manipulem alimentos deverão estar usando paramentação tais como jaleco, gorro para proteção dos cabelos, luvas e calçados fechados, sendo vedado o uso de esmaltes ou base, anéis, pulseiras, relógios e similares;
- V. O uso de oferta de condimentos (maionese, mostarda, ketchup e similares) só será permitido quando se tratar de produtos industrializados em forma de sachês.

**Art. 154** São vedadas, entre outras atividades:

- I. O fabrico de alimentos sem as condições de higiene estabelecidas pela Vigilância Sanitária;
- II. O depósito e a comercialização de animais vivos;
- III. Abate de aves e outros animais;
- IV. IA disponibilização, para consumo, de quaisquer carnes, pescados, aves e derivados abatidos clandestinamente e que não tenham sido submetidos à



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

inspeção pela autoridade sanitária competente, sob pena de apreensão e multa.

**Art. 155** Todos os equipamentos, utensílios e instrumentos utilizados nesses estabelecimentos deverão ser mantidos limpos e em perfeito estado de conservação.

**Art. 156** Os pisos dos locais de feiras deverão ser mantidos limpos periodicamente.

**Parágrafo único:** O acondicionamento do lixo deverá ser em local apropriado e recipiente de fácil higienização.

**Art. 157** A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda em feiras de produtos alimentícios que não puderem ser objeto deste tipo de comércio.

## **SEÇÃO II**

### **PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE**

**Art. 158** Cada tipo de alimento é dotado de padrões de qualidade e identidade estabelecidos pelo órgão sanitário competente em consonância com as Normas Técnicas especiais do Ministério da Saúde.

**Art 159** O padrão de identidade e qualidade dos alimentos, para cada tipo ou espécie, obedecerá ao disposto na legislação vigente sobre:

- I. Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitam fixar critério de qualidade;
- II. Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro e de qualidade comercial;
- III. Aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;
- IV. Requisitos aplicáveis a pesos e medidas;
- V. Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;
- VI. Métodos de colheita da amostra, embalagem e análise do alimento.
- VII.

**Parágrafo único:** Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento.

## **SEÇÃO III**

### **Colheita de Amostras e Análise fiscal**



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 160** Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pela Secretaria Municipal de Saúde do Assú para efeito de realização da análise fiscal.

**Art. 161** A interdição do alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura do termo de apreensão assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na sua ausência, por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e do detentor do alimento.

**§1º** Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle;

**§2º** Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o §1º deste artigo, será o mesmo levado para o laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal;

**§3º** No caso de alimentos perecíveis a análise fiscal não poderá ultrapassar de 24 (vinte e quatro) horas, e de 30 (trinta) dias nos demais casos a contar da data do recebimento da amostra;

**§4º** O prazo de interdição não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e para os alimentos perecíveis de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual a mercadoria ficará imediatamente liberada;

**§5º** A interdição tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória;

**§6º** Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito desta Lei ou da legislação vigente, seja municipal, estadual e/ou federal, o alimento interditado será liberado;

**§7º** O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte.

**Art. 162** Da análise fiscal será lavrado laudo, do qual serão remetidas cópias para a autoridade fiscalizadora competente, para o detentor ou responsável e para o produtor do alimento.





Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§1º** Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento a autoridade fiscalizadora competente notificará o interessado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita;

**§2º** Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o interessado poderá requerer, no mesmo prazo do §1º, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito;

**§3º** Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, sem que o infrator apresente a sua defesa, o laudo da análise fiscal será considerado como definitivo.

**Art. 163** A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

**Parágrafo único:** A perícia de contraprova não será efetuada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação.

**Art. 164** Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

**Art. 165** Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

**§1º** O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova;

**§2º** A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento;

**§3º** Esgotado o prazo referido no §2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

**Art. 166** Em caso de análise condenatória do produto, a Autoridade Sanitária competente procederá de imediato à interdição e inutilização do mesmo, comunicando, se for o caso, resultado de análise condenatória ao órgão central de Vigilância Sanitária do Estado do Rio Grande do Norte, com repasse ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo território nacional, cancelamento ou cassação de registro.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 167** Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

**Art. 168** O procedimento administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, seguirá, no que couberem, os moldes estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em relação à análise fiscal de alimentos, conforme descrito nos artigos 161 a 165 desta Lei.

**Art. 169** Em caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência concedendo-lhe prazo para sua correção. Decorrido esse prazo, se procederá nova análise fiscal e, persistindo as falhas, será o alimento, caso apto para o consumo, doado para instituições públicas e/ou filantrópicas, lavrando-se o respectivo auto de infração, acompanhado de interdição do local.

**Art. 170** Quando se fizer necessário, a Secretaria Municipal de Saúde do Assú poderá credenciar laboratórios públicos ou privados, atendendo a conveniência da descentralização de exames e pesquisas especializadas.

**SEÇÃO IV**  
**APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS**

**Art. 171** Os bens e produtos alimentícios destinados ao consumo humano, quando visivelmente deteriorados, alterados, vencidos, com embalagens amassadas, principalmente embalagens de lata, ou sem o respectivo registro nos órgãos competentes serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 172** O auto de infração, referente à apreensão de alimentos que se encontrem nessas condições, deverá especificar a natureza, marca, quantidade e qualidade dos alimentos e amostras apreendidos, e deverá ser assinado pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas.

**Art. 173** Quando o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, desde que não coloque em risco a saúde animal, poderá ser transportada, por conta e risco do infrator, para local designado e acompanhado pela autoridade sanitária até o momento em que se verifique não ser mais possível devolvê-lo ao consumo humano.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Parágrafo único:** Neste caso, o auto de infração poderá ser transformado em advertência, por uma única vez, não será admitida a reincidência, caso em que a penalidade pecuniária será aplicada em dobro.

**CAPÍTULO II**  
**DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, ALBERGUES, ABRIGAMENTO COLETIVO, SPA, PENSIONATOS E CONGÊNERES**

**Art. 174** Além do atendimento às demais normas legais aplicáveis, municipal, estadual e/ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares, os hotéis, motéis, hospedarias, pensões, pousadas, albergues, abrigos coletivos, spa, pensionatos e congêneres deverão possuir:

- I. Leitos, roupas de cama, coberturas, toalhas de banho higienicamente esterilizados;
- II. Móveis e assoalhos desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas;
- III. Troca obrigatória das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização,

**Art. 175** Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo os dizeres "O hóspede deve comunicar qualquer irregularidade a autoridade sanitária local"

**Parágrafo único:** A desobediência às determinações desta seção torna infratores passíveis de interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

**Art. 176** Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres obedecerão as Normas Técnicas Específicas.

**Art. 177** As instalações sanitárias de uso geral deverão ser separadas por sexo, com acessos independentes e providos de produtos destinados à higiene pessoal, com piso e paredes impermeabilizados, teto forrado com material lavável e ventilação e iluminação adequadas.

**Art. 178** Os estabelecimentos deverão ter reservatório de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 179** Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 180** É obrigatória a instalação de dormitório para o pessoal de serviço, separado dos destinados aos hóspedes.

**Art. 181** As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e congêneres deverão ser individuais, limpas, desinfetada e em perfeitas condições de uso.

**§1º** As banheiras deverão ser lavadas e desinfetadas a cada banho;

**§2º** O sabonete será fornecido a cada cliente, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após o uso;

**§3º** As roupas de cama e banho dos motéis, que estiverem limpas e desinfetadas, serão fornecidas a cada cliente, devendo ser trocadas periodicamente.

**Art. 182** É obrigatória a divulgação, no interior dos apartamentos dos motéis, de informações sobre Infecções Sexualmente Transmissíveis, em especial da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS).

**Art. 183** Observar-se-á nos motéis a obrigatoriedade da oferta de preservativo masculino e feminino.

**Art. 184** Os estabelecimentos de que se trata este capítulo deverão dispor, obrigatoriamente, de água quente e fria.

**Art. 185** É obrigatória a troca dos colchões destes estabelecimentos, respeitando o prazo de validade e condições de higiene.

**CAPÍTULO III**  
**LAVANDERIAS PÚBLICAS E PRIVADAS NÃO HOSPITALARES E**  
**CONGÊNERES**

**Art. 186** Além do atendimento às demais normas legais aplicáveis, de origem municipal, estadual e/ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares, as lavanderias públicas e privadas não hospitalares e congêneres deverão possuir:

- I. Local adequado para lavagem e secagem de roupas;
- II. Local exclusivo para guarda e acondicionamento de roupas sujas;
- III. Local exclusivo para guarda e acondicionamento de roupas limpas;
- IV. Local adequado para guarda de material de limpeza;
- V. Pisos com revestimento liso, impermeável, lavável de fácil limpeza e higienização;



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- VI. Paredes e tetos revestidos de material liso, impermeável, lavável, de fácil limpeza e higienização;
- VII. Instalações elétricas embutidas e protegidas;
- VIII. Instalações hidráulicas em adequado estado de funcionamento e conservação;
- IX. Equipamentos adequados para lavagem, centrifugação e passagem de roupas;
- X. Veículos adequados para condução de roupas sujas e lavadas, devendo evitar totalmente o contato entre elas.

**Art. 187** As lavanderias públicas e privadas deverão ser dotadas de reservatório de água, com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente;

**Art. 188** As lavanderias deverão possuir equipamentos destinados à secagem das roupas lavadas.

**Art. 189** É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a pacientes de hospitais ou estabelecimentos congêneres.

**Art. 190** Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuais das lavanderias terão destino adequado, a critério da Autoridade Sanitária e órgãos competentes e obedecendo às Normas Técnicas pertinentes.

**Art. 191** As lavanderias que não dispuserem de instalações apropriadas para secagem de roupas, deverão ter locais destinados a esta finalidade, com insolação e ventilação adequadas.

**Art. 192** O transporte de roupas servidas às lavanderias públicas, assim como o das roupas limpas, deverá ser feito em invólucros apropriados.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PISCINAS, SAUNAS, LOCAIS DE BANHO, LOCAIS DE DIVERSÃO E**  
**ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS, DOS ACAMPAMENTOS, CLUBES**  
**RECREATIVOS E DESPORTIVOS E SIMILARES**

**Art. 193** Para efeitos desta Lei, as piscinas e locais de banho classificam-se em:

- I. De uso público: utilizadas pela coletividade em geral;
- II. De uso coletivo restrito: utilizados por grupos de pessoas, tais como as piscinas de clubes, de condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
- III. De uso familiar ou pertencente às residências uni-familiares;



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

IV. De uso especial destinadas a fins terapêuticos ou outros que não de esportes e recreação.

**Art. 194** As piscinas de uso público e coletivo restrito deverão cumprir as Normas Técnicas Especiais, estão sujeitas as inspeções periódicas da Vigilância Sanitária, quando razões de saúde pública assim o recomendarem.

**Art. 195** As piscinas e demais locais de uso público e de uso coletivo restrito devem ter seu projeto aprovado conforme estabelece a legislação vigente, ficando condicionado a receber Alvará de Funcionamento, somente depois de vistoriado pela autoridade sanitária competente.

**Art. 196** As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são considerados, para os efeitos desta Lei, de uso coletivo restrito.

**Art. 197** As piscinas deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I. Possuir revestimento interno de material resistente, impermeável e de cor clara, sem saliências, devendo estar livre de trincas, rachaduras e outras deformações;
- II. Possuir marcação de profundidade, escalonada e gradativa em sua borda e/ou lateral externa em números legíveis e visíveis, a uma distância mínima equivalente à largura da piscina;
- III. Possuir tela de proteção para a bomba de sucção da piscina.

**Art. 198** As piscinas serão projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

**Art. 199** As piscinas deverão estar em perfeito estado de limpeza, conservação e funcionamento.

**Art. 200** Deverão ser efetuadas limpeza e manutenção da água em três etapas e controlados mediante Ficha de Controle Químico e Temperatura:

- I. Tratamento físico: por meio de limpeza física da água, com a remoção de sujeira visível (filtração, aspiração, peneiramento e escovação);
- II. Controle de pH e Cloro Livre: mediante a utilização de kit de teste próprio;
- III. Desinfecção da água por meio da colocação de produtos que combatam e destruam os microrganismos nocivos à saúde.

**Art. 201** As águas das piscinas serão tratadas pelo cloro ou seus componentes devendo apresentar, sempre que a piscina estiver em uso, um teor de cloro entre 0,2mg a 0,6mg/litro.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 202** As piscinas públicas, tais como as de condomínios, edifícios, clubes recreativos, hotéis, motéis, escolas, creches e outros deverão ser tratadas com uma dosagem diária equivalente a seis gramas de cloro granulado por metro cúbico de água.

**Art. 203** As piscinas aquecidas, por razão do cloro ser volátil ao calor, devem possuir dosagem diária de cloro granulado de oito gramas por metro cúbico de água, na seguinte proporção: quatro gramas a noite, dois gramas de manhã e dois gramas ao meio-dia.

**Art. 204** Se o cloro ou seus componentes for usado com amônia, o teor residual na água, quando a piscina estiver em uso, deverá ficar entre 0,6mg a 1,0mg/litro.

**Art. 205** A concentração de pH deverá estar na faixa entre 7,0 a 7,4, sendo ideal 7,2, e as piscinas deverão ser monitoradas diariamente.

**Art. 206** O controle bacteriológico será feito sempre que julgado necessário pela autoridade sanitária, devendo o resultado evidenciar ausência de germes do grupo coliformes, em amostras de, no mínimo, 100ml de água.

**Art. 207** Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento da água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos para águas de piscinas.

**§1º** Em toda piscina pública será obrigatório um profissional devidamente habilitado e responsável pelas condições sanitárias junto a Secretaria Municipal de Saúde do Assú;

**§2º** O profissional citado no caput deste artigo deverá manter um registro, em livro apropriado, da situação e das operações de tratamento e controle realizados.

**Art. 208** Os vestiários e sanitários das piscinas devem ser independentes para cada sexo, com capacidade suficiente para os usuários, providos de local adequado para guarda de roupas e objetos dos banhistas.

**Art. 209** Toda piscina deverá possuir em local visível, instruções aos usuários quanto à obrigatoriedade de passagem pelo chuveiro previamente ao acesso à piscina e orientações a respeito do uso adequado das áreas da piscina e demais instalações.

**Art. 210** Toda piscina deverá possuir piso antiderrapante ou material similar, com revestimento em perfeito estado de conservação, livre de rachaduras e irregularidades, preservando a condição de segurança em suas áreas circundantes e áreas de trânsito.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 211** Toda piscina deverá manter registro de controle diário e mensal, registro de operador habilitado, registro de laudos médicos apresentados, quando couber, e periodicidade destes.

**Art. 212** Toda piscina deverá manter registro dos processos de controle da qualidade da água, mediante supervisão formal, com assinatura e carimbo do responsável técnico, em livro próprio e exclusivo, incluindo as medições de cloro, pH e temperatura da água e do ambiente, com periodicidade mínima de doze horas.

**Art. 213** Toda piscina deverá manter registro de controle bacteriológico, microbiológico e físico-química da água utilizada.

**Art. 214** É obrigatória a presença permanente do profissional de Educação Física, regularmente registrado no Conselho Regional de Educação Física, nas aulas de natação, hidroginástica e treinamento, sendo essas de sua responsabilidade.

**Art. 215** Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízo da penalidade cabível.

**Art. 216** Está sujeito ao pagamento de multa o proprietário da piscina, de uso público e de uso coletivo restrito, em funcionamento sem respectivo Alvará de Localização e Funcionamento ou sem vistoria técnica da Secretaria Municipal de Saúde do Assú.

**Art. 217** É vedada a conexão do sistema de esgotamento de água da piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.

**Art. 218** É obrigatório o cadastramento no órgão municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões-pipa.

**Art. 219** É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

**Parágrafo único:** As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial do Ministério da Saúde.

**Art. 220** Constatadas irregularidades com relação à inobservância da Norma Técnica Especial, a autoridade sanitária competente poderá interditar total ou





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

**Art. 221** As casa de banho ou saunas observarão as disposições deste capítulo, e mais:

- I. As banheiras serão de material impermeabilizante ou outro, aprovado pela autoridade sanitária competente e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;
- II. O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção do mesmo que sobrar;
- III. As roupas utilizadas nos quartos de banho serão individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavadas e desinfetadas;
- IV. É proibido atender pessoas que sofram de dermatose ou qualquer doença parasitária, infectocontagiosa ou repugnante.

**Art. 222** Além do atendimento às demais normas legais aplicáveis, municipal, estadual e/ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares, as saunas deverão possuir:

- I. Piso cerâmico para facilitar a desinfecção e a higienização, e este deve ser antiderrapante, com inclinação para o escoamento da água de lavagem e dotado de ralo rotativo e caixa sifonada;
- II. Paredes e tetos impermeabilizados na cor clara, para facilitar a desinfecção e higienização do ambiente;
- III. Os assentos ou escadas impermeabilizados em material de fácil limpeza e higienização;
- IV. Ducha com água corrente proveniente do sistema público de abastecimento e/ou poço artesiano;
- V. Sala de descanso com, no mínimo:
  - a) Piso cerâmico antiderrapante com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem e dotado de ralo rotativo e caixa sifonada;
  - b) Paredes e tetos impermeabilizados de cor clara para facilitar a desinfecção e a higienização do ambiente;
  - c) Serão dotados de dispositivos mecânicos ou natural, que darão renovação constante de ar impossibilitando assim o aparecimento de fungos e mofo nas paredes e tetos;
  - d) Cadeiras de descanso em plástico polietileno.

**Parágrafo único:** Pode ser utilizada água de poço artesiano desde que, após análise laboratorial, constatada que a água não possui germes patogênicos que comprometam a sua qualidade ou a saúde dos usuários.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 223** As saunas, além de obedecerem as Normas Técnicas Específicas, deverão ter entrada independente, não podendo ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outros locais.

**Art. 224** Nenhuma colônia de férias, local para acampamento ou estação de águas será instalada no município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde do Assú e seu projeto aprovado pela Secretaria de Infra-estrutura e órgãos ambiental municipal e estadual.

**Art. 225** O responsável pela colônia de férias ou acampamento deverá proceder estudo de viabilidade através de exames bacteriológicos das águas destinada ao seu abastecimento, quaisquer que sejam sua ou suas procedências.

**Art. 226** As águas provenientes de fontes naturais deverão ser devidamente protegidas contra poluição; se provenientes de poços perfurados, deverão preencher as exigências das Normas Técnicas Especiais referentes aos fatores de potabilidade e demais exigências da legislação federal e estadual pertinentes.

**Art. 227** Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instalados em terrenos secos e com declividade suficiente para permitir o escoamento das águas pluviais.

**Art. 228** Nenhum sanitário poderá ser instalado a montante inferior a 30 (trinta) metros das nascentes de água ou poço destinados ao abastecimento.

**Art. 229** O lixo será coletado em recipientes fechados e removidos do local.

**Art. 230** Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituído por vivendas ou cabinas, deverão preencher as exigências mínimas de posturas constantes neste Código quanto às instalações sanitárias adequadas, distintas para cada sexo, providas de papel toalha, sabonete líquido e lixeiras com tampas acionadas a pedal, iluminação permitindo boa visibilidade, ventilação artificial e/ou natural, cozinhas com janelas teladas, precauções contra insetos e roedores e destinação adequado ao lixo.

**Art. 231** Os clubes de recreação e esporte deverão obedecer as orientações deste Código para os estabelecimentos de prestação de serviços, no tocante aos sanitários e as instalações gerais de restaurantes e lanchonetes, bem como as orientações de postura a respeito de vestiários.

**CAPÍTULO V**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CRECHES E SIMILARES**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 232** Além do atendimento às demais normas legais aplicáveis, municipal, estadual e/ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares, os estabelecimentos de ensino deverão possuir:

- I. Salas de aula, secretaria, diretoria ou coordenadoria, compatíveis com o número de alunos;
- II. Depósito para equipamentos, aparelhos, material didático;
- III. Depósito para material de limpeza (DML);
- IV. Sala de reuniões e/ou auditório;
- V. Instalações sanitárias para ambos os sexos e separadas para alunos e professores/funcionários;
- VI. Áreas de recreação;
- VII. Cozinha com refeitório anexo.

**Art. 233** As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, observando-se as exigências desta Lei para tal finalidade.

**§1º** Estes compartimentos, por pavimento, deverão ser dotados de vaso sanitário em número suficiente, adaptados conforme a faixa etária e para uso de pessoas com necessidades especiais.

**§2º** Deverão também ser previstas instalações sanitárias e vestiários para professores e/ou funcionários que deverão ter separação para cada sexo, quantidade em número suficiente e obedecer as exigências desta Lei.

**§3º** Todas as instalações sanitárias conterão com sabonete líquido e papel toalha para assepsia das mãos antes, durante e/ou após o uso do banheiro.

**Art. 234** Os locais destinados ao atendimento de crianças de zero a cinco anos, denominados creches, deverão obedecer, além do disposto neste Capítulo, as Normas Técnicas Específicas, bem como deverão possuir:

- I. Berçário com área adequada às Normas correspondentes devendo haver, entre berços, espaço mínimo de 50 cm;
- II. Salas destinadas à recreação com materiais didáticos, cadeiras e mesas adequadas para cada faixa etária;
- III. Cozinha para o preparo de mamadeiras e/ou complementos dietéticos;
- IV. Espaços adequados para refeições das crianças com ambientação e utensílios adequados;
- V. Local de banho e higiene das crianças com área mínima de três metros quadrados, providos de água corrente fria e quente;
- VI. Instalações sanitárias exclusivas e independentes das instalações destinadas aos adultos;
- VII. Compartimentos exclusivos e providos de porta com fechaduras, destinados à guarda de material de limpeza, que impeça o acesso das crianças;



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- VIII. Área externa para recreação deverá atender as Normas Técnicas Específicas em estrutura, higiene e segurança;
- IX. É proibida a criação ou permanência de animais de qualquer espécie nas dependências da creche;
- X. Saleta para amamentação com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente

**Art. 235** As escolas, sejam públicas ou privadas, deverão obedecer as Normas Técnicas Específicas aplicáveis, bem como atender às solicitações da Vigilância Sanitária competente quando houver inspeções programadas ou denúncias.

**Art. 236** É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, na proporção suficiente, a critério da autoridade sanitária competente.

**Art. 237** Os compartimentos em locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas deverá satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.

**Art. 238** Os parques de recreação infantil deverão cumprir as Normas Técnicas de segurança, além da manutenção preventiva e corretiva de forma programada, devendo ser registrada em livro próprio.

**Art. 239** Os parques infantis deverão estar protegidos em toda sua área física, além de manterem, no local de uso, um responsável para segurança e proteção das crianças.

## CAPÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS E SIMILARES

**Art. 240** A Instituição de Longa Permanência para idosos deve possuir alvará sanitário atualizado e expedido pelo órgão sanitário competente e comprovar a inscrição de seu programa junto ao Conselho do Idoso.

**Art. 241** A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir um responsável técnico pelo serviço, que responderá pela instituição junto à autoridade sanitária.

**§1º** O responsável técnico deve possuir formação de nível superior, com carga horária mínima de 20 horas semanais.

**§2º** Cabe ao responsável técnico da instituição a responsabilidade pelos medicamentos em uso pelos idosos, respeitados os regulamentos de Vigilância Sanitária quanto à guarda e administração, sendo vedado o estoque de medicamentos sem prescrição médica.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**§3º** Em caso de intercorrência médica, cabe ao responsável técnico providenciar o encaminhamento imediato do idoso ao serviço de saúde de referência e comunicar a sua família ou representante legal.

**Art. 242** A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve organizar e manter atualizados e com fácil acesso, os documentos necessários à fiscalização, avaliação e controle social.

**Art. 243** A instituição poderá terceirizar os serviços de alimentação, limpeza e lavanderia, sendo obrigatória à apresentação do contrato e da cópia do alvará sanitário da empresa terceirizada.

**Parágrafo único:** A instituição que terceirizar estes serviços está dispensada de manter quadro de pessoal próprio e área física específica para os respectivos serviços.

**Art. 244** Além do atendimento às demais normas legais aplicáveis, municipal, estadual e/ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares, os estabelecimentos de longa permanência para idosos, devem atender às seguintes condições:

- I. Terem os dormitórios área suficiente, bem como número de leitos e camas utilizadas, em cumprimento às normativas;
- II. Terem instalações sanitárias separadas por sexo e sua estrutura física serem adaptadas de acordo com cada necessidade dos idosos;
- III. Terem cozinhas e anexos com área suficiente;
- IV. Terem refeitório com área suficiente;
- V. Área de lazer interna e externa;
- VI. Possuir corrimões em escadas, rampas e corredores, rampas e/ou elevadores em consonância com a legislação vigente;
- VII. Luz de vigília em corredores, sanitários e dormitórios;
- VIII. Campanha ao alcance das mãos na cabeceira dos usuários e nas instalações sanitárias;
- IX. Barras de apoio nos sanitários e em locais estratégicos;
- X. Sala administrativa, de reuniões e arquivo.

**Art. 245** Toda construção, reforma ou adaptação na estrutura física das instituições, deve ser precedida de aprovação de projeto arquitetônico junto à Vigilância Sanitária;

**Art. 246** A Instituição deve atender aos requisitos de infraestrutura física previstos nesta Lei e em regulamentos municipal, estadual e/ou federal, além das exigências estabelecidas em códigos, leis ou normas pertinentes e em normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 247** A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve oferecer instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança e garantir acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei Federal 10.098/2000.

**Art. 248** Quando o terreno da Instituição de Longa Permanência para Idosos apresentar desníveis, deve ser dotado de rampas para facilitar o acesso e a movimentação dos residentes.

**Art. 249** As instalações prediais de água, esgoto, energia elétrica, proteção e combate a incêndio, telefonia e outras existentes, deverão atender às exigências dos códigos de obras e posturas pertinentes, assim como às normas técnicas brasileiras pertinentes a cada uma das instalações.

**Art. 250** A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve atender às seguintes exigências específicas:

- I. Acesso externo: devem ser previstas, no mínimo, duas portas de acesso, sendo uma exclusivamente de serviço.
- II. Pisos externos e internos (inclusive de rampas e escadas): devem ser de fácil limpeza e conservação, uniformes, com ou sem juntas e com mecanismo antiderrapante.
- III. Rampas e escadas: devem ser executadas conforme especificações da NBR 9050/ABNT, observadas as exigências de corrimão e sinalização, com no mínimo 1,20m de largura.
- IV. Circulações internas: as circulações principais devem ter largura mínima 1,00m e as secundárias podem ter largura mínima de 0,80m, contando com luz de vigília permanente:
- V. Circulações com largura maior ou igual a 1,50m devem possuir corrimão dos dois lados;
- VI. Circulações com largura menor que 1,50m podem possuir corrimão apenas de um dos lados.
- VII. Elevadores: devem seguir as especificações da NBR 7192/ABNT e NBR 13.394/ABNT.
- VIII. Portas: devem ter um vão livre com largura mínima de 1,10m, com travamento simples, sem o uso de trancas ou chaves.
- IX. Janelas e guarda-corpos: devem ter peitoris de, no mínimo, 1,00m.

**Art. 251** A Instituição de Longa Permanência para Idosos deve possuir os seguintes ambientes:

**§1º** Dormitórios separados por sexos para, no máximo 04 pessoas, dotados de banheiro.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- I. Os dormitórios de 01 pessoa devem possuir área mínima de 7,50m<sup>2</sup>, incluindo área para guarda de roupas e pertences do residente.
- II. Os dormitórios de 02 a 04 pessoas devem possuir área mínima de 5,50m<sup>2</sup> por cama, incluindo área para guarda de roupas e pertences dos residentes.
- III. Devem ser dotados de luz de vigília e campainha de alarme.
- IV. Deve ser prevista uma distância mínima de 0,80m entre duas camas e 0,50m entre a lateral da cama e a parede paralela.
- V. O banheiro deve possuir área mínima de 3,60m<sup>2</sup>, com 01 sanitário, 01 lavatório e 01 chuveiro, não sendo permitido qualquer desnível em forma de degrau para conter a água, nem o uso de revestimentos que produzam brilhos e reflexos.

**§2º** Áreas para o desenvolvimento das atividades voltadas aos residentes com graus de dependência I, II e que atendam ao seguinte padrão:

- I. Sala para atividades coletivas para no máximo 15 residentes, com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> por pessoa.
- II. Sala de convivência com área mínima de 1,30m<sup>2</sup> por pessoa.

**§3º** Sala para atividades de apoio individual e sócio-familiar com área mínima de 9,00m<sup>2</sup>.

**§4º** Banheiros coletivos, separados por sexo, com, no mínimo, um box para vaso sanitário que permita a transferência frontal e lateral de uma pessoa em cadeira de rodas, conforme especificações da NBR 9.050/ABNT.

- I. As portas dos compartimentos internos dos sanitários coletivos devem ter vãos livres de 0,20m na parte inferior.

**§5º** Espaço ecumênico e/ou para meditação.

**§6º** Sala administrativa/reunião.

**§7º** Refeitório com área mínima de 1,00m<sup>2</sup> por usuário, acrescido de local para guarda de lanches, de lavatório para higienização das mãos e luz de vigília.

**§8º** Cozinha e despensa.

**§9º** Lavanderia.

**§10º** Local para guarda de roupas de uso coletivo.

**§11** Local para guarda de material de limpeza.

**§12º** Almojarifado indiferenciado com área mínima de 10,00m<sup>2</sup>.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§13º** Vestiário e banheiro para funcionários, separados por sexo:

- I. Banheiro com área mínima de 3,60m<sup>2</sup>, contendo 01 sanitário, 01 lavatório e 01 chuveiro para cada 10 funcionários ou fração.
- II. Área de vestiário com área mínima de 0,50m<sup>2</sup> por funcionário/turno.

**§14º** Lixeira ou abrigo externo à edificação para armazenamento de resíduos até o momento da coleta.

**§15º** Área externa descoberta para convivência e desenvolvimento de atividades ao ar livre (solarium com bancos, vegetação e outros).

**§16º** A exigência de um ambiente, depende da atividade correspondente.

**Art. 252** Os ambientes podem ser compartilhados de acordo com a afinidade funcional e a utilização em horários ou situações diferenciadas.

**Art. 253** A Instituição deve comprovar, quando solicitada, a vacinação obrigatória dos residentes conforme estipulado pelo Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde.

**Art. 254** A manipulação, preparação, fracionamento, armazenamento e distribuição dos alimentos devem seguir o estabelecido nesta Lei, em normativas complementares das esferas municipal, estadual e/ou federal, bem como o determinado na RDC 216/2004 que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

**Parágrafo único:** A instituição deve manter disponíveis normas e técnicas quanto aos seguintes procedimentos:

- I. Limpeza e descontaminação de alimentos;
- II. Armazenamento de alimentos;
- III. Preparo dos alimentos com enfoque nas Boas Práticas de Manipulação;
- IV. Boas práticas para prevenção e controle de vetores;
- V. Acondicionamento dos resíduos.

**Art. 255** A instituição deve manter disponíveis as rotinas técnicas do processamento de roupas de uso pessoal e coletivo, que contemple:

- I. Lavar, secar, passar e reparar as roupas;
- II. Guarda e troca de roupas de uso coletivo.

**Art. 256** A instituição deve possibilitar aos idosos independentes efetuarem todo o processamento de roupas de uso pessoal.





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 257** As roupas de uso pessoal devem ser identificadas, visando a manutenção da individualidade e humanização.

**Art. 258** Os produtos utilizados no processamento das roupas devem ser registrados ou notificados na ANVISA/MS.

**Art. 259** A instituição deve manter os ambientes limpos, livres de resíduos e odores incompatíveis com a atividade.

**§1º** Rotinas quanto à limpeza e higienização de artigos e ambientes serão disponibilizadas pela instituição.

**§2º** Os produtos utilizados na limpeza e higienização de que trata o caput deste artigo devem ser registrados ou notificados na ANVISA/MS.

**Art. 260** A equipe de saúde responsável pelos residentes deverá notificar à Vigilância Epidemiológica a suspeita de doença de notificação compulsória, conforme o estabelecido na Portaria 264, de 17 de fevereiro de 2020, suas atualizações, ou outras que venham a substituí-la.

**§1º** A instituição deverá notificar imediatamente à autoridade sanitária, a ocorrência dos eventos sentinelas abaixo:

- I. Queda com lesão.
- II. Tentativa de suicídio.

**§2º** A definição dos eventos mencionados nesta Lei deve obedecer à padronização publicada pela ANVISA, juntamente com o fluxo e instrumentos de notificação.

**Art. 261** Compete às Instituições de Longa Permanência para Idosos a realização continuada de avaliação do desempenho e padrão de funcionamento da instituição, com monitoramento mensal e registro de, no mínimo, os indicadores listados no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único:** Todo dia 10 do mês de janeiro, a Instituição de Longa Permanência de Idosos deve encaminhar à Vigilância Sanitária o consolidado dos indicadores do ano anterior.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E**  
**SIMILARES**

**Art. 262** Além do atendimento às demais normas legais aplicáveis, municipal, estadual e/ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares, os

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

**ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

estabelecimentos e atividades de assistência social e similares devem atender às seguintes condições:

- I. Terem os dormitórios área suficiente, bem como o número de leitos e camas utilizadas;
- II. Terem instalações sanitárias separadas por sexo e sua estrutura física ser adaptada de acordo com cada necessidade dos usuários;
- III. Terem cozinhas e anexos com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;
- IV. Terem refeitório com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;
- V. Terem, quando se destinarem a menores, área de recreação e salas de aula, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências as condições exigidas para estabelecimentos de ensino;
- VI. Possuir corrimões em escadas, rampas e corredores, rampas e/ou elevadores em consonância com esta Lei e a legislação vigente;
- VII. Barras de apoio nos sanitários e em locais estratégicos;
- VIII. Área de lazer interna e externa.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS INSTITUTOS DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA,**  
**ESTABELECIMENTOS DE ESTÉTICA, EMBELEZAMENTO E RELAXAMENTO,**  
**SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE MASSAGEM,**  
**SERVIÇOS DE TATUAGEM E/OU PIERCING, ATIVIDADES DE PODOLOGIA,**  
**MANICURES E PEDICURES**

**Art. 263** Os locais em que instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e demais estabelecimentos abordados no caput deste capítulo, bem como seus similares terão:

- I. Área não inferior a 10,00m<sup>2</sup>, com largura mínima de 2,50m, para o máximo de 02 cadeiras, sendo acrescidas de 5,00m<sup>2</sup> para cada cadeira adicional.
- II. Paredes em cores claras, revestidas de material liso resistente e impermeável, até a altura mínima de 2,00m.
- III. Piso revestido de material antiderrepante, resistente e impermeável.
- IV. Um lavatório, no mínimo.
- V. Instalação sanitária adequada e independente para cada sexo.

**Art. 264** Além do atendimento às demais normas legais, municipal, estadual e/ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares, os estabelecimentos mencionados neste capítulo deverão obedecer aos requisitos abaixo, especificamente:

- I. Pentas, escovas e outros utensílios de uso coletivo devem ser desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e/ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente.
- II. Toalhas e golas de uso individual, garantidos por envoltórios apropriados, devem ser substituídas e higienizadas após sua utilização.

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

**ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- III. Insufladores para aplicação de pó de arroz ou talco.
- IV. Cadeiras de metal, ou outro material determinado pela autoridade sanitária competente, de fácil limpeza e higienização, com encosto para cabeça revestido de pano ou papel, renovado para cada pessoa.
- V. Quando se tratar de manicure e pedicure, serviços de podologia, serviços de tatuagem e/ou piercing, os recipientes e utensílios previamente desinfetados e esterilizados com equipamento adequado, devem possuir utensílios descartáveis, kits individuais devidamente identificados e área adequada para lavagem, desinfecção e esterilização, dotada com pia com bancada e água corrente e área específica para guarda de materiais esterilizados.
- VI. Possuir área para sala de espera e copa, a critério da autoridade sanitária competente.
- VII. Quando se tratar de serviços de cabeleireiros, possuir área suficiente para as atividades dotada de, no mínimo, um lavatório de cabelos, com água corrente e mecanismo ajustável de temperatura.
- VIII. Quando se tratar de procedimentos nos quais são utilizados materiais pérfuro-cortantes, os profissionais devem ser vacinados contra hepatite B e tétano, sem prejuízo de outras que forem necessárias e manter no estabelecimento cópia do cartão de vacinação atualizado.
- IX. Quando se tratar de serviços de cabeleireiros e congêneres, possuir cartaz afixado em local visível ao público com os seguintes dizeres: “O formol é considerado cancerígeno pela Organização Mundial de Saúde quando absorvido pelo organismo por inalação e, principalmente pela exposição prolongada. O formol pode causar o aparecimento de vários tipos de câncer, queimaduras na pele e mucosas, irritação nos olhos, reações alérgicas, debilitação da visão, entre outros”.
- X. Quando se tratar de serviços de massagem, só serão permitidos ao profissional devidamente habilitado em cursos de capacitação, cursos profissionalizantes, cursos técnicos ou graduação que possua certificado de habilitação expedido.
- XI. Fica proibido o uso de aparelhagem mecânica, aplicação de agentes medicamentosos que requeiram controle médico nos serviços de massagem.
- XII. Quando se tratar de serviços de tatuagem e/ou piercing, massagem, podologia e depilação, devem possuir sala para procedimento técnico para atendimento individual com lavatório, água corrente, suporte de toalhas de papel descartável e dispensador de sabão líquido e coletor de resíduos sólidos com tampa e acionamento não manual.
- XIII. Quando se tratar de serviços de tatuagem e/ou piercing e podologia, devem possuir ficha cadastral de todos os clientes, contemplando os registros de identificação do cliente; data do atendimento; tipo de procedimento realizado com data e local do corpo onde foi realizado o procedimento; eventos adversos/intercorrências; autorização por escrito dos pais e na falta destes, do responsável legal, em caso de menores de dezoito anos de idade; termo de consentimento livre e esclarecido; informações dos

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

**ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021**



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

produtos utilizados no procedimento e nome do profissional que realizou o procedimento.

- XIV.** Os piercings devem ser constituídos de materiais biocompatíveis, reconhecidamente aptos para inserção subcutânea e submetidos a processo de esterilização.
- XV.** Quando se tratar de serviços de tatuagem e/ou piercing, deverá ser afixado, obrigatoriamente, em local visível, um quadro contendo esclarecimentos acerca dos riscos e de implicações relacionadas aos procedimentos realizados.
- XVI.** Quando se tratar de serviço de podologia deverá ser realizado por profissional habilitado ao exercício profissional em podologia que possua certificado expedido.

**Art. 265** Os estabelecimentos constantes neste capítulo deverão, além das disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente, dispor de instalações sanitárias destinadas ao uso do público e de funcionários, separados por sexo, a critério da autoridade sanitária competente.

**Art. 266** É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata este capítulo.

**Art. 267** Em todos os estabelecimentos referidos neste capítulo é obrigatória a desinfecção, por meios apropriados, do local, do instrumental e utensílios destinados ao serviço, cada vez que forem utilizados.

**Art. 268** Todo material descartável deverá ser utilizada uma única vez, sendo terminantemente proibida a sua reutilização.

**Art. 269** O funcionamento do estabelecimento de cabeleireiros deverá observar as Normas Técnicas Específicas.

**Art. 270** Os estabelecimentos de que trata esse capítulo estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária competente e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

**Parágrafo único:** São permitidas outras atividades afins, a critério da autoridade sanitária competente, respeitando as áreas mínimas exigidas.

**CAPÍTULO IX**  
**INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA**

**Art. 271** O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- I. Piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável até 2,00m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária.
- II. Forros e tetos de cor clara.
- III. Compartimentos separados até o forro/teto por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a:
  - a) Recepção, com área mínima de 10,00m<sup>2</sup>;
  - b) Consultas, com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>;
  - c) Aplicações, com área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>.

**Art. 272** Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outro local.

**CAPÍTULO X**  
**ACADEMIAS DE GINÁSTICA, ESTÚDIOS, BOX E CONGÊNERES**

**Art. 273** As academias de ginástica, estúdios, box e similares só funcionarão com a presença obrigatória do profissional responsável legalmente habilitado, podendo manter profissional responsável substituto, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

**Art. 274** Além do atendimento às demais normas legais aplicáveis, municipal, estadual e/ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares, as academias de ginásticas e estabelecimentos congêneres deverão possuir:

- I. Recepção/sala administrativa.
- II. Sala de condicionamento físico.
- III. Sala de avaliação, provida de lavatório com água corrente, suporte de toalhas de papel descartáveis, dispensador de sabão líquido e coletor de resíduos sólidos com tampa e acionamento não manual.
- IV. Copa/refeitório, a critério da autoridade sanitária competente.
- V. Pisos com revestimento liso, impermeável, lavável, de fácil limpeza e higienização.
- VI. Paredes e tetos revestidos de material liso, impermeável, lavável, de fácil limpeza e higienização.
- VII. Instalações elétricas embutidas e protegidas.
- VIII. Instalações hidráulicas em adequado estado de funcionamento e conservação.
- IX. Vestiários e sanitários separados por sexos e distintos para clientes e funcionários, em quantidade suficiente.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- X. Atestado médico e ficha cadastral de todos os clientes, contemplando os registros de identificação do cliente, data do atendimento e tipo de procedimento realizado.
- XI. Placas em locais visíveis ao público, informando sobre o risco do uso inadequado de esteroides e suas consequências maléficas para a saúde humana.

**Art. 275** A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para ginástica propriamente dita, deverão obedecer as Normas Técnicas Específicas vigentes.

**Art. 276** Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizada para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

**Art. 277** Além de obedecer ao que diz respeito aos estabelecimentos de trabalho em geral, as academias de ginástica cumprirão as exigências de outras legislações pertinentes.

**CAPÍTULO XI**  
**DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, CREMATÓRIAS,**  
**ATIVIDADES MORTUÁRIAS, VELÓRIOS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES**

**Art. 278** Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais competentes.

**Art. 279** Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

**Parágrafo único:** Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária competente, cemitérios em regiões planas.

**Art. 280** Deverão ser isolados, em todo o seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15,00m, em zonas abastecidas por redes de água, e de 30,00m em zonas não providas de redes.

**Art. 281** O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que sepulturas não sejam inundadas.

**Art. 282** O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2,00m, no mínimo, de profundidade.

**Parágrafo único:** Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente a esse nível.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 283** Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

**Art. 284** Nos cemitérios deverá haver pelo menos:

- I. Local para administração e recepção.
- II. Depósitos de materiais e ferramentas.
- III. Vestiário e instalação sanitária para os funcionários.
- IV. Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo.
- V. Sala de necropsia atendendo aos requisitos exigidos em legislação vigente.
- VI. Área para a assepsia das mãos do público.

**Parágrafo único:** A autoridade sanitária poderá reduzir as exigências deste artigo em função das limitações socioeconômicas do município.

**Art. 285** Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área será destinada a arborização ou ajardinamento.

**§1º** Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

**§2º** Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada no caput deste artigo.

**Art. 286** Os vasos ornamentais não poderão conter água, a fim de evitar a proliferação de vetores de doenças e mosquitos.

**Art. 287** As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

**Art. 288** Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3,00m, no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos e ser convenientemente ventilados e iluminados.

**Art. 289** Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

- I. Sala de necropsia, com área não inferior a 16,00m<sup>2</sup>, paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m, e pisos de material liso, resistente, impermeável e lavável; contendo minimamente:
  - a) Mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável.
  - b) Lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso.
  - c) Piso dotado de ralo tamponado e sifonado.
- II. Câmara frigorífica para cadáveres com área de 8,00 m<sup>2</sup>.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- III. Sala de recepção e espera.
- IV. Instalações sanitárias com, pelo menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

**Art. 290** Os velórios deverão ter pelo menos:

- I. Sala de vigília, com área não inferior a 20,00 m<sup>2</sup>.
- II. Sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília.
- III. Instalações sanitárias com, pelo menos uma bacia sanitária e um lavatório, para cada sexo.
- IV. Bebedouro fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

**Parágrafo único:** São permitidas copas e locais similares adequadamente situados.

**Art. 291** É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a prévia aprovação da autoridade sanitária.

**Parágrafo único:** O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

**Art. 292** Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 293** Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000,00 m<sup>2</sup>.

**Art. 294** Além do atendimento às demais normas legais aplicáveis, municipal, estadual e/ou federal, bem como as normas técnicas e regulamentares, os estabelecimentos citados neste capítulo possuir:

- I. Para atividades de somatoconservação e necropsia, possuir médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina e livro de registro de todos os procedimentos de somatoconservação realizados.
- II. Placa afixada em local visível e de fácil acesso ao público com os dizeres: “Os procedimentos de maquiagem e conservação do corpo, conhecidos como tanatopraxia, não são obrigatórios e termo de autorização do responsável pelo cadáver para realização da tanatopraxia e controle dos riscos presentes nos procedimentos realizados”.
- III. Sala ou área com bancada com pia equipada para processamento e esterilização de artigos e equipamentos.
- IV. Área de embarque e desembarque de carro funerário com acesso privativo, de preferência comunicando-se com a sala de preparo e guarda de cadáver e com acesso restrito a funcionários do setor.





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- V. Sala de preparo e guarda de cadáver, dimensionada para manipulação de, no mínimo, dois cadáveres, com mesa e/ou bancada em aço inoxidável ou material semelhante que permita fácil higienização e desinfecção, pia com água corrente e dispositivos para higienização das mãos.
- VI. Tanque para tratamento e lavagem e limpeza dos corpos, com aberturas teladas.
- VII. Quando se tratar de cemitérios, não será permitido recipiente ou quaisquer outras formas de retenção e acúmulo de água, as sepulturas deverão ser construídas e revestidas de modo a dificultar a entrada de águas de chuva, provenientes de lavagem externa de túmulos e animais sinantrópicos. Os lóculos devem ser convenientemente vedados de modo a evitar exalação de odores e incômodos e dotados de dispositivos que permitam a troca do ar.
- VIII. Os cemitérios devem dispor de local exclusivo para acondicionamento de resíduos de exumação e com acesso facilitado para veículos coletores.

**Art. 295** O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especial.

**Art. 296** O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo a necropsia, deverá realizar-se em estabelecimentos previamente estabelecidos para este fim, na aprovação do projeto.

**Art. 297** O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres se realizará em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos definidos pelas autoridades sanitárias competentes.

**Art. 298** Dependem de autorização das autoridades sanitárias competentes, em observância das normas técnicas e regulamentares:

- I. As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência no cemitério.
- II. A entrada e saída de cadáveres no território municipal.

**Art. 299** A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

**Art. 300** As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar acúmulo de águas, escavações e sepultamentos.

**§1º** Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não acumularem água.

**§2º** Os receptáculos deverão ser permanentemente cheios de areia.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 301** O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a esse fim.

**Parágrafo único:** Os veículos deverão no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de material impermeável e ser lavados e desinfetados após o uso pertinentes.

## CAPÍTULO XII DOS HOSPITAIS E SIMILARES

**Art. 302** É obrigatória nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades e similares:

- I. Esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
- II. Desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;
- III. Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente arejada e em condições de completa higiene.

**Art. 303** Os hospitais devem possuir, obrigatoriamente, quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção e de doentes portadores de doenças infectocontagiosas.

**Art. 304** Os prédios onde se instalarem hospitais, maternidades e congêneres, devem seguir as orientações constantes nas Normas Técnicas Especiais, além das legislações municipal, estadual e federal vigentes.

**Art. 305** Não será permitido o funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das Normas Técnicas no tocante às dependências necessárias, equipamentos em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de risco de infecções hospitalares.

## CAPÍTULO XIII DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DE PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA CLÍNICA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOISOTOPOLOGIA IN VITRO E IN VIVO E CONGÊNERES

**Art. 306** Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências ser usadas para outros fins que não o de suas atividades peculiares, precisa disporem de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma sala para coleta de material, outra para o laboratório propriamente dito.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

**Art. 307** Além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

- I. Piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara;
- II. Forros pintados de cor clara;
  - a) Compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a:
    - aa) Recepção, com área mínima de 10m<sup>2</sup>;
    - bb) Coleta, com área mínima de 10m<sup>2</sup>;
    - cc) Secretaria e arquivo, com área mínima de 10m<sup>2</sup>;
    - dd) Laboratório, com área mínima de 20m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único:** Os compartimentos destinados à coleta de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos incisos I e II e serão providos de sanitários masculino e feminino, separados, e de um box para coleta de material com mesa ginecológica.

**Art. 308** Além do contido neste Código Sanitário, os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão atender as normas municipal, estadual e federal vigentes, assim como as Normas Técnicas Especiais que lhe são competentes.

**Art. 309** Os laboratórios, públicos ou privados, devem ter livros próprios, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento assinados pela fiscalização sanitária, e por esta devidamente rubricado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do técnico responsável e do profissional requisitante.

**Parágrafo único:** Esse livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório, devendo ser assinado diariamente pelo seu responsável técnico e exibido à autoridade sanitária sempre que solicitado.

**CAPÍTULO XIV**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA,**  
**LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS E CONGÊNERES**

**Art. 310** Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias e clínicas dentárias especializadas, policlínicas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos e congêneres, além das exigências referentes a estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer as Normas Técnicas Especiais, bem como as seguintes:

- I. Piso de material liso, resistente e impermeável, até 02 metros e altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade sanitária competente;
- II. Forros pintados de cor clara;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- III.** Compartimentos providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinados a:
- a)** Recepção, com área mínima de 10m<sup>2</sup>;
  - b)** Consultórios, com área mínima de 06m<sup>2</sup>;
  - c)** Água corrente e esgotos próprios em cada consultório.

**Art. 311** Os laboratórios e as oficinas de próteses dentárias, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, devem obedecer as Normas Técnicas Especiais, bem como satisfazer também as seguintes:

- I.** Área mínima de 10m<sup>2</sup>;
- II.** Piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 02 metros de altura, no mínimo, a critério da autoridade sanitária;
- III.** Forro de cor clara;
- IV.** Pia com água corrente.

**Art. 312** As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

**Art. 313** Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

**Art. 314** Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

**Art. 315** O laboratório e/ou oficina de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório odontológico.

## **CAPÍTULO XV**

### **DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA E CONGÊNERES**

**Art. 316** Os institutos e clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidade terapêutica e que contenha, em sua composição, de pelo menos um profissional fisioterapeuta devidamente registrado no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

**Parágrafo único:** É expressamente vedado o uso da expressão “FISIOTERAPIA”, na denominação e qualquer estabelecimento que não preencha as condições deste artigo.

**Art. 317** Esses estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios e todos os meios necessários às suas finalidades, dispositivos com água corrente, mesas próprias com tampos e pés de material liso, resistentes e



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

impermeáveis, que não dificultem a higiene e a limpeza, a juízo da autoridade sanitária competente.

**Art. 318** Os institutos ou clínicas de fisioterapia e congêneres, além das disposições referentes e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza terão, no mínimo:

- I. Sala de administração, com área mínima de 10m<sup>2</sup>;
- II. Sala para exames médicos, quando sujeito à responsabilidade médica, com área mínima de 10m<sup>2</sup>;
- III. Sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum e dividido por sexo;
- IV. Vestiários e sanitários para funcionários.

**Art. 319** A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita, deverão obedecer às Normas Técnicas vigentes.

**Art. 320** Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do profissional responsável, podendo manter um profissional substituto, legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente para suprir os casos de ausência ou impedimento do titular.

**Art. 321** Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servirem de passagem para outro local.

**CAPÍTULO XVI**  
**DOS ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM E/OU COMERCIALIZEM**  
**LENTE OFTALMOLÓGICAS**

**Art. 322** Os estabelecimentos que industrializem e/ou comercializem lente oftalmológica, além das disposições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer as exigências da Legislação Sanitária vigente, e deverão satisfazer mais o seguinte:

- I. Piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara com barra de dois metros de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária competente;
- II. Forro de cor clara;
- III. Compartimentos separados por paredes ou divisões ininterruptas até o forro, de cor clara e destinados a:
  - a) Mostruário e venda, com área mínima de 10m<sup>2</sup>;
  - b) Laboratório, com área mínima de 102 e as características referidas nos incisos I e II.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 323** Esses estabelecimentos só funcionarão com a presença obrigatória do profissional responsável, podendo manter profissional responsável substituto, legalmente habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente, para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.

**Art. 324** Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, utensílios, pia com água corrente e todos os meios necessários às finalidades, a critério da autoridade sanitária competente.

### **CAPÍTULO XVII DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES**

**Art. 325** Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinado ao atendimento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade sanitária competente, e desde que satisfeitas as exigências deste Código Sanitário e das Normas Técnicas Específicas.

**Art. 326** Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, provido de dispositivos destinados a evitar exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

**Art. 327** Nos estabelecimentos de pensões e adestramento, os canis deverão ser individuais, devendo, neste caso, serem totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

**Art. 328** Os canis devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

### **CAPÍTULO XVIII DOS ESTABELECIMENTOS DE GUARDA TEMPORÁRIA OU CUIDADOS AOS ANIMAIS ABANDONADOS, ABRIGOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS ERRANTES E CONGÊNERES**

**Art. 329** O local em que funciona os estabelecimentos de que trata o Capítulo deve ser abastecido de energia elétrica, água e dispor de rede de esgoto apropriada ou outra forma de destino tecnicamente viável, evitando-se a contaminação ambiental.

**Art. 330** Deve estar distante de áreas densamente povoadas, de forma a evitar incômodos à vizinhança.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 331** A estruturação do espaço físico deve seguir o mínimo descrito no Anexo II deste Código Sanitário.

**CAPÍTULO XIX**  
**DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES E**  
**MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E**  
**CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES; FARMÁCIAS,**  
**DROGARIAS, ERVANARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS, UNIDADES VOLANTES**  
**E DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS**

**Art. 332** Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em legislação municipal, estadual e/ou federal.

**Art. 333** Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o artigo anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão sanitário da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades municipais.

**Art. 334** Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros, dietéticos, produtos biológicos e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, além de obedecer aquilo que diz respeito às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

- I. Locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as formas farmacêuticas;
- II. Local apropriado para lavagem e secagem e vidros e vasilhames;
- III. Sala para acondicionamento;
- IV. Local para laboratório de controle;
- V. Compartimento para embalagem dos produtos acabados;
- VI. Local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VII. Depósito para matéria-prima.

**§1º** Estes locais deverão ter área mínima de 12,00m<sup>2</sup> cada um; forro liso, de cor clara e material adequado; piso de material liso, resistente e impermeável; paredes de cor clara revestidas até a altura de 2,00m, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável; devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

**§2º** As áreas mínimas desses locais poderão ser alteradas em função das exigências do processamento industrial adotado, a critério da autoridade sanitária.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 335** O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer as exigências do artigo 334, possuir:

- I. Câmara independente destinada ao envasamento de injetáveis, com área mínima de 12,00m<sup>2</sup>, dotada de antecâmaras com área mínima de 3,00m<sup>2</sup>, ambas com cantos arredondados, paredes e tetos de cor clara, revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos normalmente utilizados para assepsia, com piso de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária, e equipadas com lâmpadas bactericidas e sistema de renovação de ar filtrado com pressão positiva;
- II. Sala para esterilização, com 12,00m<sup>2</sup>, no mínimo, e todas as demais características do inciso I, dispensada a antecâmara.

**Parágrafo único:** Nos locais mencionados no caput deste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

**Art. 336** Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem envasamento estéril, deverá satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes:

- I. Compartimento adequado situado e destinado à esterilização de vasilhames e materiais de envasamento, com o equipamento e características exigidas no inciso I do artigo 335;
- II. Compartimento para preparação e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado, e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características exigidos no inciso I do artigo 335;
- III. Vestiário composto de:
  - a) Compartimento para troca de roupa, com chuveiro e lavatório;
  - b) Compartimento estéril com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério da autoridade sanitária, para vestir roupa apropriada e esterilizada, comunicando-se diretamente com a antecâmara determinada no inciso II deste artigo.

**§1º** Os locais indicados nas alíneas a e b do inciso III deste artigo terão área mínima de 6,00m<sup>2</sup> cada.

**§2º** Os pisos, tetos e superfícies das paredes atenderão as condições do inciso I do artigo 335.

**§3º** Nos locais mencionados nos incisos I e II e alínea b do inciso III deste artigo, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária.





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**§4º** As exigências mínimas referentes às antecâmaras, estabelecidas neste artigo, poderão ser modificadas em função das características do processo industrial a ser utilizado, e a critério da autoridade sanitária.

**Art. 337** Os estabelecimentos que fabriquem produtos liofilizados deverão, além de satisfazer as condições gerais para o preparo dos injetáveis, possuir:

- I. Locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo às exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;
- II. Local de liofilização, com área mínima de 12,00m<sup>2</sup>, satisfazendo as características do inciso II do artigo 335.

**Parágrafo único:** Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando provida de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária.

**Art. 338** Os estabelecimentos que fabriquem pós, granulados, comprimidos, drágeas, cápsulas, líquidos, cremes, pomadas e produtos voláteis, deverão possuir, em função do processo industrial utilizado, compartimentos adequados ao preparo e fabricação dessas formas farmacêuticas.

- I. Área mínima de 12m<sup>2</sup>;
- II. Piso de material liso, resistente e impermeável;
- III. Paredes e teto de cor clara, revestida de material liso, resistente e impermeável;
- IV. Cantos arredondados.

**§1º** Os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outros e equipados com exaustores de ejeção filtrante do ar para o exterior.

**§2º** Os compartimentos onde se fabriquem produtos com emprego de substâncias voláteis deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores.

**§3º** Os produtos destinados à aplicação na pele ou mucosas devem ser preparados em ambiente de ar filtrado e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

**Art. 339** Os estabelecimentos que fabriquem produtos biológicos, além das exigências contidas no artigo 334, deverão possuir:

- I. Biotério para animais inoculados;
- II. Sala destinada à montagem de material e ao preparo do meio de cultura;
- III. Sala de esterilização e assepsia;
- IV. Forno crematório;



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

V. Outras dependências que a tecnologia e controle venham a exigir.

**Parágrafo único:** Os locais referidos no caput deste artigo obedecerão, no que couber, às exigências do §1º do artigo 334, com exceção da sala de esterilização e assepsia que obedecerá ao disposto no inciso II do artigo 335.

**Art. 340** Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se referem os artigos 334 a 339, em estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverão estes cumprir as exigências previstas neste Capítulo, segundo a natureza dos produtos fabricados e a critério da autoridade sanitária.

**Art. 341** O local para instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, as seguintes exigências:

- I. Piso de material liso, resistente e impermeável;
- II. Paredes pintadas de cor clara, com barra de 02 metros, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;
- III. Forros pintados de cor clara;
- IV. Compartimentos separados até o teto, por divisões ininterruptas, de cor clara com as mesmas características previstas nos incisos I, II e III, e destinados:
  - a) Mostruários e vendas de medicamentos com área mínima de 20m<sup>2</sup>;
  - b) Laboratório, com área mínima de 10m<sup>2</sup>;
  - c) Local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 03m<sup>2</sup>.

**Art. 342** O local para instalação de drogaria, além de satisfazer as exigências referidas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir, no mínimo, 20m<sup>2</sup> de área.

- I. Ter piso de material liso, resistente e impermeável;
- II. Paredes pintadas de cor clara, com barra de 02 metros, no mínimo, de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;
- III. Forro pintado e cor clara.

**Parágrafo único:** Quando houver local para aplicação de injeções, este deverá atender as exigências da alínea c, do inciso IV do artigo 341.

**Art. 343** As farmácias e drogarias deverão conter, ainda, locais absolutamente trancados para guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, bem como livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída de produtos, conforme determinação do órgão federal competente.

**Art. 344** As farmácias e drogarias permitem-se a comercialização de produtos correlatos, tais como: produtos de higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

produtos de perfumaria, dietéticos e outros, desde que observe a legislação municipal, estadual e/ou federal específica pertinente.

**§1º** Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e orientações da autoridade sanitária competente.

**§2º** Os estabelecimentos não estão autorizados, entretanto, para aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.

**Art. 345** O local para instalação de ervanarias deverá obedecer ao disposto no artigo 342, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

**§1º** Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo só poderão funcionar licenciadas pela Vigilância Sanitária, sendo vedada a comercialização de plantas entorpecentes de qualquer espécie.

**§2º** As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo sujeitos à cassação da sua licença, em caráter provisório ou permanente, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

**Art. 346** Nas zonas rurais onde não existir farmácia ou drogaria, poderá a Secretaria Municipal de Saúde conceder licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte.

**Parágrafo único:** A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

**Art. 347** O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 342, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12m<sup>2</sup>.

**Art. 348** O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 342, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12m<sup>2</sup>.

**Art. 349** Poderão ser concedidas licenças, na forma do parágrafo único do artigo 346, as unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácia ou drogarias, devendo a Vigilância Sanitária fixar a região a ser percorrida.

**Parágrafo único:** Os veículos destinados às unidades volantes deverão ser licenciados para transporte de carga, com a carroçaria fechada e dispor de meio



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

eficazes, a critério da autoridade sanitária, para a conservação dos produtos transportados.

**Art. 350** Os estabelecimentos a que se refere este Capítulo deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

**Art. 351** Os estabelecimentos e compartimentos industriais que trabalhem com microrganismos patogênicos deverão possuir instalações para o tratamento de água e esgotos, devidamente aprovadas pelo órgão competente estadual.

**Art. 352** Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental, devidamente aprovados pelo órgão estadual competente.

**Art. 353** As plantas e memoriais dos estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão receber visto prévio da autoridade sanitária competente.

**Art. 354** De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica, a que se refere este Capítulo, poderão ser reduzidas a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da saúde pública.

**CAPÍTULO XX**  
**DOS CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, LOCAIS DE REUNIÕES, CIRCOS E**  
**PARQUES DE DIVERSÕES DE USO PÚBLICO E CONGÊNERES**

**Art. 355** As salas de espetáculos e auditórios serão construídos com materiais incombustíveis.

**Art. 356** Só serão permitidas salas e espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

**Art. 357** As portas de saída das salas de espetáculos deverão, obrigatoriamente, abrir para o lado de fora e ter, na sua totalidade, a largura correspondente a 01 cm por pessoa prevista para lotação total, sendo o mínimo 02 metros por vão.

**Art. 358** Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do artigo 357.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

**Parágrafo Único:** Quando houver rampas, sua declividade não poderá exceder a 12%; quando acima de 06%, serão revestidas de material não escorregadio. A largura das rampas será a mesma exigida para as escadas.

**Art. 359** As escadas terão largura não inferiores a 1,50m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus, no máximo, entre os quais de intercalarão patamares de 1,50m de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

**§1º** Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior a 150, a largura aumentará à razão de 08mm por pessoa excedente.

**§2º** Os degraus não terão piso inferior a 0,30m e nem espelho superior a 0,16m.

**§3º** O número de escadas será de 02, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

**Art. 360** As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos que darão renovação constante de ar, com capacidade de 13m<sup>3</sup> de ar exterior, por pessoa e por hora.

**§1º** Quando instalado sistema de ar condicionado, será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**§2º** Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

**Art. 361** As cabines de projeção de cinemas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. Área mínima de 12m<sup>2</sup>, pé direito de 03m;
- II. Porta de abrir para fora e construção de material incombustível;
- III. Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;
- IV. Instalação sanitária.

**Art. 362** Os camarins deverão ter área não inferior a 4m<sup>2</sup> e serão dotados de ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.

**Parágrafo Único:** Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e servidos por instalações sanitárias com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios na proporção de 01 conjunto para cada 05 camarins individuais ou para cada 20m<sup>2</sup> de camarim coletivo.

**Art. 363** As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

**Parágrafo único:** Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 364** Deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção de 01 para cada 300 pessoas.

**Art. 365** As paredes dos cinemas, teatro, auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber revestimento ou pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura de 2m. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária competente, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

**Art. 366** Para efeitos desta normativa, equiparam-se no que for aplicável, aos locais referidos no artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

**Art. 367** Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de 1 bacia sanitária e um mictório para cada 200 frequentadores em compartimentos separados.

**§1º** Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser admitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

**§2º** Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do §1º deste artigo e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

**Art. 368** Os estabelecimentos previstos neste Capítulo estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento pela autoridade competente.

**Parágrafo Único:** Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente Certificado de Vistoria Sanitária.

**Art. 369** Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas, é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

**CAPÍTULO XXI**  
**DOS LOCAIS DE REUNIÕES PARA FINS RELIGIOSOS, IGREJAS, TEMPLOS E**  
**CONGÊNERES**

**Art. 370** Consideram-se locais de reuniões para fins religiosos:

- I. Templos religiosos e salões de cultos;

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

**ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021**



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

II. Salões de agremiações religiosas.

**Art. 371** As edificações de que trata este Capítulo deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

- I. As aberturas de ingresso e saída em número, no mínimo, de 02 portas, não tendo largura menor que 2 metros e com abertura para fora e autônomas;
- II. O local de reunião ou culto deverá ter:
  - a) O pé-direito não inferior a 4 metros;
  - b) Área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;
  - c) Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

**Parágrafo Único:** Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 372** As edificações de que trata este Capítulo deverão dispor, além as privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos independentes e constantes, pelo menos, de:

- I. Um compartimento para homens, contendo bacia sanitária e lavatório;
- II. Um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

**Parágrafo Único:** Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos, residências ou salões de festas, por exemplo, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

## CAPÍTULO XXII DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA E CONGÊNERES

**Art. 373** As condições de higiene e todas as instalações que importem à saúde pública ou passam afetar a segurança do público estarão sujeitas à fiscalização a Vigilância Sanitária.

**Art. 374** A rodoviária e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

- I. Paredes até 2 metros de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público, serão revestidos de material resistente, lavável e impermeável;
- II. Os locais de uso do pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes a locais de trabalho;
- III. O reservatório de água terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;
- IV. Terão bebedouros de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de 1 para cada 300m<sup>2</sup> ou fração de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;
- V. Terão, nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925

CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

**ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021**



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- VI. Os esgotos estarão sujeitos a exigências especiais da autoridade sanitária, mesmo quando lançados na rede pública;
- VII. A retirada, o transporte e a disposição de excretos e do lixo, procedentes de veículos, deverão atender às exigências da autoridade sanitária competente;
- VIII. Os locais onde se preparem, manipulem, sirvam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis.

**Art. 375** As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para uso do público, e atenderão as seguintes exigências:

- I. As de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;
- II. As de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes, quando forem para homens:
  - a) Até 150m<sup>2</sup> de área de atendimento, espera e recepção: uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;
  - b) De 151 a 500m<sup>2</sup>: duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios;
  - c) De 501 a 1.000m<sup>2</sup>: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios;
  - d) Acima de 1.000m<sup>2</sup>: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios; mais uma bacia sanitária um lavatório e um mictório para cada 500m<sup>2</sup> ou fração, excedentes de 1.000m<sup>2</sup>.
- III. Quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do inciso II, permutando o mictório em bacia sanitária.

**Art. 376** Será proibida a varredura a seco, ou outra prática de limpeza, que provoque o levantamento de poeira nas estações rodoviárias.

**Art. 377** Os veículos que transportam passageiros deverão estar de acordo com as Normas Técnicas Especiais.

## TÍTULO V DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 378** Além das edificações contidas neste Código Sanitário, a Secretaria Municipal de Saúde poderá definir normas sanitárias que deverão ser seguidas pelo proprietário de edificações em geral, quando da aprovação de seu projeto pelo órgão municipal competente.





Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 379** Nenhuma construção, reconstrução, ampliação ou reforma de prédio, qualquer que seja o fim a que se destine, poderá ser autorizada ou iniciada, sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

**Parágrafo único:** Nenhum projeto será aprovado sem satisfazer as condições de higiene e segurança sanitária.

**Art. 380** Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização, da autoridade sanitária competente.

**Art. 381** Se a autoridade sanitária verificar, em qualquer construção, reconstrução, ampliação ou reforma, a inobservância das disposições nesta normativa e das Normas Técnicas Especiais, intimará o responsável pela obra a suspender sua execução.

**Art. 382** Os projetos deverão compreender as seguintes partes:

- I. Plantas de todos os pavimentos com a indicação do destino de cada compartimento;
- II. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas;
- III. Cortes transversal e longitudinal;
- IV. Planta de locação na qual se identifique a posição do edifício a se construir, em relação às divisas do lote e às outras construções dele existentes e sua orientação;
- V. Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando, como referência de nível, o nível ao eixo da rua;
- VI. Memoriais descritivos dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e memorial industrial, quando se tratar de indústria ou fábrica, ou memorial de atividade, nos demais casos;
- VII. Indicação da norma pela qual os prédios serão abastecidos de água potável e do destino a ser dado às águas residuárias e ao lixo.

**§1º** A documentação prevista no caput deste artigo deverá ser complementada com a que for solicitada pela autoridade sanitária, para efeito de proteção à saúde e, quando o caso, com aprovação da autoridade competente no que se refere à proteção e defesa do meio ambiente.

**§2º** Alterações nos projetos e especificações aprovados só poderão ser feitas mediante aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 383** As peças gráficas obedecerão às seguintes escalas:

- I. Plantas do edifício: 1:100;
- II. Cortes e fachadas: 1:50 ou 1:100;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

III. Planta de locação e perfis do terreno: 1:200

§1º Outras escalas só poderão ser usadas quando justificadas tecnicamente.

§2º As escalas não dispensam o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés-direitos e posição das linhas limítrofes.

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, serão representados:

- I. As partes a serem mantidas: linhas azuis ou pretas;
- II. As partes a serem construídas: linhas vermelhas;
- III. As partes a serem demolidas: linhas amarelas.

**Art. 384** O responsável técnico e o autor do projeto deverão indicar o número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

**Art. 385** A autoridade sanitária competente poderá determinar correções ou retificações, bem como exigir informações, complementações, esclarecimentos e documentos, sempre que necessário ao cumprimento das disposições nesta normativa e das Normas Técnicas Especiais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS**

**Art. 386** Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os mínimos estabelecidos nesta normativa e nas Normas Técnicas Especiais.

**Art. 387** Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

- I. Salas, em habitações: 08m<sup>2</sup>;
- II. Salas para escritórios, comércios ou serviços: 10m<sup>2</sup>;
- III. Dormitórios: 08m<sup>2</sup>;
- IV. Dormitórios coletivos: 05m<sup>2</sup> por leito;
- V. Quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 04m<sup>2</sup>;
- VI. Dormitório de empregada: 06m<sup>2</sup>;
- VII. Salas-dormitório: 16m<sup>2</sup>;
- VIII. Cozinhas: 04m<sup>2</sup>;
- IX. Compartimentos sanitários:
  - a) Contendo somente bacia sanitária: 1,20m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 01 metro;



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- b) Contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 01 metro;
  - c) Contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro: 2m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 01 metro;
  - d) Contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro e lavatório: 2,50m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 01 metro;
  - e) Contendo somente chuveiro: 1,20m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 01 metro;
  - f) Ante-câmaras, com ou sem lavatório: 0,90m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 0,90 metro;
  - g) Celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias: 1,20m<sup>2</sup>, com dimensão mínima de 01 metro;
  - h) Mictórios tipo calha, de uso coletivo: 0,60 metro;
  - i) Separação entre mictórios tipo cuba: 0,60 metro, de eixo a eixo.
- X. Largura de corredores e passagens:
- a) Em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares: 0,90 metro;
  - b) Em outros tipos de edificações: 1,20 metros (quando de uso coletivo) e podendo ser admitida redução até 0,90 metro (quando de uso restrito).
- XI. Compartimentos destinados a outros fins, os valores estarão sujeitos a justificção.

**Art. 388** As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas, aos valores abaixo:

- I. Degraus, com piso (p) e espelho (e), atendendo a relação: 0,60m : 2e + 0,65p metro;
- II. Larguras:
  - a) Quando de uso comum ou coletivo: 1,20 metros;
  - b) Quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90 metro;
  - c) Quando, no caso especial de acesso a girais, torres, adegas e situações similares: 0,60 metro.

**Parágrafo Único:** As escadas de segurança obedecerão às normas baixadas pelos órgãos competentes.

**Art. 389** Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores a seguir:

- I. Nas habitações:
  - a) Salas e dormitórios: 2,70 metros;
  - b) Garagens: 2,30 metros;
  - c) Nos demais compartimentos: 2,50 metros.
- II. Nas edificações destinadas a comércio e serviços:



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- a) Em pavimentos térreos: 3,00 metros;
  - b) Em pavimentos superiores: 2,70 metros;
  - c) Garagens: 2,30 metros.
- III. Nas escolas:
- a) Nas salas de aula e anfiteatros: valor médio de 3,00 metros, admitindo-se o mínimo, em qualquer ponto, de 2,20 metros;
  - b) Instalações sanitárias: 2,50 metros.
- IV. Em locais de trabalho:
- a) Indústrias, fábricas e grandes oficinas: 4,00 metros, podendo ser permitidas reduções até 3,00 metros de acordo com a natureza dos trabalhos;
  - b) Outros locais de trabalho: 3,00 metros, podendo ser permitidas reduções até 2,70 metros, segundo a natureza dos trabalhos.
- V. Em salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião: 6,00 metros, podendo ser permitidas reduções até 4,00 metros, em locais de área inferior a 250m<sup>2</sup>; nas frisas, camarotes e galerias, 2,50 metros;
- VI. Em garagens: 2,30 metros;
- VII. Em porões ou subsolos: os previstos de acordo com a finalidade;
- VIII. Em corredores e passagens: 2,50 metros;
- IX. Em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares: 3,00 metros;
- X. Em outros compartimentos: os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

### CAPÍTULO III DA INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

**Art. 390** Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

**Parágrafo Único:** Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10 metros de comprimento, poços e saguões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural direta ou indireta.

**Art. 391** Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 04 metros de altura:

- I. Espaços livres fechados, com áreas não inferior a 6m<sup>2</sup> e dimensão mínima de 02 metros;
- II. Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas, de largura não inferior a 1,50 metros, quer quando junto às divisas do lote, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 04 metros.

**Parágrafo Único:** A altura referida neste artigo será a altura média no plano da parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 392** Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 04 metros:

- I. Os espaços livres fechados que contenham em plano horizontal, área equivalente a  $H^2/4$ , onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento;
- II. Os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas, junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a  $H/6$ , com o mínimo de 02 metros.

**§1º** A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a  $H/4$ , não podendo ser inferior a 02 metros e sua área não inferior a 10m<sup>2</sup>, podendo ter qualquer forma desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a  $H/4$ .

**§2º** Quando  $H/6$  for superior a 03 metros, a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto do imóvel vizinho, desde que constitua recuo legal obrigatório, comprovado por certidão da Prefeitura ou apresentação da legislação municipal vigente.

**Art. 393** Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas, serão suficientes:

- I. Os espaços livres fechados com:
  - a) 6m<sup>2</sup> em prédios de até 03 pavimentos ou 10 metros de altura;
  - b) 6m<sup>2</sup> de área mais 02 metros por pavimento excedente de 03, com dimensão mínima de 03 metros e relação entre seus lados de 1,5, em prédios de mais de 03 pavimentos ou altura superior a 10 metros.
- II. Os espaços livres abertos de largura não inferior a:
  - a) 1,50 metros em prédios de 03 pavimentos ou 10 metros de altura;
  - b) 1,50 metros mais 0,15 metro por pavimento excedente de 03, em prédios de mais de 03 pavimentos.

**Art. 394** Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10 metros de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4m<sup>2</sup> em prédios de até 04 pavimentos. Para cada pavimento excedente, haverá um acréscimo de 1m<sup>2</sup> por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,30 metros e relação entre seus lados de 1 para 1,5.

**Parágrafo Único:** Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

- I. Ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40m<sup>2</sup> com dimensão vertical mínima de 0,40 metro e



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

extensão não superior a 04 metros. Os dutos deverão se abrir para o exterior e ter as aberturas teladas;

- II. Ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:
- a) Seção transversal dimensionada de forma a que correspondam, no mínimo,  $6\text{cm}^2$  de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo, em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 metro de diâmetro.
  - b) Ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura.
  - c) Ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

**Art. 395** A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

- I. Nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares:  $1/5$  da área do piso;
- II. Nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários:  $1/8$  da área do piso, com o mínimo de  $0,60\text{m}^2$ ;
- III. Nos demais tipos de compartimentos:  $1/10$  de área do piso, com o mínimo de  $0,60\text{m}^2$ .

**Art. 396** A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

**Art. 397** Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

**Art. 398** Em casos especiais, poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo Único:** Para os subsolos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência de ventilação natural.

**Art. 399** Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências deste Capítulo, referente a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em Norma Técnica Especial.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS ESPECIFICAÇÕES CONSTRUTIVAS GERAIS**

**Art. 400** Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 401** Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

**Art. 402** As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.

**Art. 403** A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

**Art. 404** As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares, terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 02 metros, no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável, ou na forma que for prevista em normas específicas.

**§1º** O disposto no caput deste artigo se aplica a locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem nelas desenvolvidas, a critério da autoridade sanitária competente.

**§2º** Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a critério da autoridade sanitária competente.

**§3º** Para compartimentos de tipos não previstos, adotar-se-á o critério de similaridade.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

**Art. 405** Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédio ou terrenos.

**Art. 406** Para preservação e manutenção da higiene das habitações é proibido:

- I. Conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos, áreas livres abertas ou muradas;
- II. Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo, ferro velho ou sucatas, dentro do limite urbano do município.
  - a) O proprietário, diante de notificação da Administração Pública, terá o prazo de 10 dias úteis para a devida limpeza do lote.
  - b) Decorrido o prazo de que trata a alínea a, a Prefeitura, automaticamente, estará autorizada a fazer a limpeza e cobrança do serviço junto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- III. Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer outro curso de água.
- IV. Manter criações de suínos sobre rio, riacho ou córregos;
- V. As borracharias e similares deverão manter em lugar coberto os pneus em desuso ou descartá-los em lugar apropriado;
- VI. Manter lixo ou aterro sanitário a uma distância mínima de 6km do perímetro urbano.

**Art. 407** Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, deverão adotar medidas destinadas a evitar formação ou proliferação de insetos e roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.

**Art. 408** Somente será permitido o comércio ou estocagem de materiais recicláveis, quando o mesmo possuir local apropriado e aprovado pela prefeitura.

**§1º** Os proprietários ou responsáveis dos locais de que trata o caput deste artigo deverão realizar o controle de pragas e roedores, sempre que se fizer necessário.

**§2º** Ficam proibidas as atividades de reciclagem em residências ou áreas centrais do perímetro urbano do município.

**Art. 409** Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição de esgotos deverão ser submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

**§1º** Os poços e fossas, bem como a disposição de seus efluentes no solo, deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que forem estabelecidas neste ato e em Normas Técnicas Especiais.

**§2º** Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas que não satisfizerem as exigências desta normativa e das Normas Técnicas Especiais deverão ser aterrados.

**§3º** Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento de águas residuais.

**Art. 410** Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados e suficientes a conduzir as águas pluviais até às sarjetas.

**Art. 411** As edificações no fundo dos lotes e nos denominados lotes de fundo, excetuadas as edículas, serão regulamentadas por Normas Técnicas Especiais.

**TÍTULO VI**  
**DOS LOCAIS DE TRABALHO**

Rua José Nazareno, nº 1, Cohab, Assú/RN, CEP 59650-000 – Fone: 3331-2925  
CNPJ/MF: 08.294.662/0001-23

**ASSÚ – TERRA DA POESIA/ATENAS POTIGUAR - Lei Estadual nº 10.926, de 10/06/2021**





Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 412** Às autoridades da Vigilância Sanitária incumbe fiscalizar as condições sanitárias dos locais de trabalho, o grau de risco de saúde do trabalhador, os equipamentos, maquinários e demais instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.

**Art. 413** Os órgãos competentes municipais, em matéria de proteção de saúde e defesa do meio ambiente, observarão as normas técnicas sobre proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovados pelo Ministério da Saúde, sem prejuízo das legislações estadual e municipal.

**Art. 414** As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverá sofrer prévio tratamento, só sendo permitido seu lançamento quando não acarretar em prejuízo a saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

**Art. 415** O não cumprimento das determinações dos órgãos competentes, dentro do prazo fixado, facultará as autoridades da Vigilância Sanitária e da Defesa do Meio Ambiente lavrar auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrentes das legislações federal e estadual pertinentes.

### CAPÍTULO I DAS INDÚSTRIAS, FÁBRICAS, GRANDES OFICINAS E CONGÊNERES

**Art. 416** Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas deverão obedecer às exigências deste Capítulo e das Normas Técnicas Especiais.

**Art. 417** Antes de iniciada a construção, a reconstrução, ampliação ou reforma de qualquer edificação destinada a local de trabalho, deverá ser ouvida a autoridade sanitária competente quanto ao projeto, com suas respectivas especificações.

**Art. 418** As indústrias a se instalarem no município deverão submeter à Secretaria Municipal de Saúde, para uma prévia autorização da autoridade sanitária competente, apresentando plano completo da solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, visando evitar os prejuízos à saúde da população e do meio ambiente.

**§1º** Este procedimento será feito sem prejuízo do procedimento exigido para aprovação do projeto por parte do órgão competente de defesa do meio ambiente, bem como do disposto no artigo 417.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§2º** Para fins de exame prévio de que trata o caput deste artigo, as empresas deverão apresentar detalhadamente as metas de sua linha de produção, suas fases de transformação, indicação dos produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, suas quantidades, qualidades, natureza e composição.

**§3º** As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária e ambiental competente, conforme a gravidade da situação e sob pena de correr o disposto no artigo 415.

**Art. 419** Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho sem verificação de que foi executada de acordo com o projeto e memoriais aprovados.

**Parágrafo Único:** A verificação de que trata o caput deste artigo se fará mediante vistoria pela autoridade sanitária que expedirá o correspondente Alvará de funcionamento.

**Art. 420** Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependência residenciais.

**Art. 421** Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

**Art. 422** As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade sanitária.

**Art. 423** É proibido o lançamento os as liberações ambientais de trabalho, de quaisquer contaminantes gasosos sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos pela norma regulamentadora do município e dos órgãos Estadual e/ou Federal.

**Parágrafo Único:** Os resíduos gasosos deverão ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, medidas ou equipamentos de controle, submetidos tais métodos e dispositivos ao exame e aprovação dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, da Vigilância Sanitária e da Defesa do Meio Ambiente, caso haja lançamento dos contaminantes gasosos na atmosfera externa.

**SEÇÃO I**  
**DAS NORMAS CONSTRUTIVAS**



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art.424** Os locais de trabalho terão, como norma, pé-direito não inferior a 4m, assim consideradas a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

**Parágrafo Único:** A juízo da autoridade sanitária, o pé-direito poderá ser reduzido a até 3m, desde que na ausência de fontes de calor e atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

**Art. 425** Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

**Art. 426** As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até 2 metros de altura, no mínimo.

**Art. 427** As coberturas dos locais de trabalho deverão, de preferência, ter acabamento em cores claras.

**Parágrafo Único:** A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

## SEÇÃO II ILUMINAÇÃO

**Art.428** Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

**§1º** A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a um quinto da área total do piso.

**§2º** Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverá ser observada as normas técnicas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

**Art. 429** A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

## SEÇÃO III VENTILAÇÃO

**Art.430** Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

**§1º** A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a dois terços da área iluminante natural.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§2º** A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico a juízo da autoridade sanitária competente.

#### SEÇÃO IV CIRCULAÇÃO

**Art.431** Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência.

**Parágrafo Único:** A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20 metros.

**Art. 432** As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não inferior que as dimensionadas para os corredores.

**Art. 433** As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

- I. A largura mínima da escada será de 1,20m, devendo ser de 16, no máximo, o número de degraus entre patamares;
- II. A altura máxima dos degraus (espelho) deverá ser de 0,16m, e a largura (piso) de 0,30m;
- III. Serão permitidas rampas com 1,20m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15% (quinze por cento).

#### SEÇÃO V INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

**Art.434** Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, e dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

- I. Uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino;
- II. Uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.

**Parágrafo Único:** Será exigido um chuveiro para cada 10 empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

**Art. 435** Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior e não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições e deverá existir, entre eles, antecâmaras com abertura para o exterior.

**Art. 436** As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

- I. Piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos, os quais serão providos de sifões;
- II. Paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até a altura de 02 metros, no mínimo;
- III. Portas que impeçam o seu devassamento.

**Art. 437** Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20m<sup>2</sup>, com largura mínima de 1 metro.

**Parágrafo Único:** No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros serão separados por divisões com altura mínima de 2 metros, tendo vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e 0,35m de altura na parte superior; área mínima de 1,20m<sup>2</sup>, com largura de 1 metro; e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90m.

**Art. 438** As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligação à rede pública.

**Parágrafo Único:** Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

**Art. 439** Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 litros por empregado.

## SEÇÃO VI APARELHOS SANITÁRIOS

**Art. 440** O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições:

- I. Os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;
- II. Não serão permitidos aparelhos ou canalizações das instalações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes;
- III. As bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda; os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a ralo sifonado, provido de inspeção.
- IV.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 441** As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para o exterior;
- II. Não poderão estar envolvidas com quaisquer materiais como caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros;
- III. Os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;
- IV. Serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada do aparelho para tubulação de água.

**Art. 442** Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes:

- I. Poderão ser do tipo cuba ou calha;
- II. Deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;
- III. No mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60m corresponderá a um mictório do tipo cuba;
- IV. Os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60m, no mínimo, de eixo a eixo.

**Art. 443** Os lavatórios deverão atender as seguintes:

- I. Devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;
- II. Poderão ser do tipo individual ou coletivo devendo, neste último, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separadas por distâncias não inferiores a 0,60m.

**SEÇÃO VII**  
**BEBEDOUROS**

**Art. 444** Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

**Parágrafo Único:** Os bebedouros serão instalados da proporção de um para cada 200 empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

**SEÇÃO VIII**  
**VESTIÁRIOS**

**Art. 445** Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados para cada sexo.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

§1º Os vestiários terão área correspondente a 0,35m<sup>2</sup> por empregado, com o mínimo de 6m<sup>2</sup>;

§2º As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros ou ser a estas conjugadas.

## SEÇÃO IX REFEITÓRIOS

**Art. 446** Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 30 empregados é obrigatória a existência de refeitório ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta Seção.

**Parágrafo Único:** Quando houver mais de 300 empregados, é obrigatória a existência de refeitório com área de 1m<sup>2</sup> por usuário, devendo abrigo de cada vez metade do total de empregados em cada turno de trabalho.

**Art. 447** O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Piso revestido com material resistente, liso e impermeável;
- II. Forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;
- III. Paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até a altura de 2 metros, no mínimo;
- IV. Ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas neste ato normativo;
- V. Água potável;
- VI. Lavatórios individuais ou coletivos;
- VII. Cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento; ou local adequado com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

**Parágrafo Único:** O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres ou perigosos.

**Art. 448** Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.

## CAPÍTULO II OUTROS LOCAIS DE TRABALHO

**Art. 449** Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, serviços, bem como indústrias de pequeno porte, atenderão às normas previstas no Título IV, de acordo com a natureza do trabalho.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 450** O pé direito dos locais referidos neste Capítulo será, como regra, não inferior a 3 metros, podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70m.

**Art. 451** Os vestiários, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6 metros, a critério da autoridade sanitária.

**Art. 452** Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Oficinas de marcenaria, desde que utilizem somente máquinas portáteis, deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20m<sup>2</sup> e serão dotadas de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;
- II. Oficinas de borracheiro:
  - a) Deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto de pneus e à venda de materiais, de área ou pátio de trabalho;
  - b) Quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário.
- III. Oficinas de funilaria e serralheria:
  - a) Os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;
  - b) Deverão dispor, no mínimo de: compartimento de trabalho com área não inferior a 20m<sup>2</sup>, compartimento especial para aparelhos de solda a gás, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro.
- IV. Oficinas de tinturaria: deverão dispor de, pelo menos, área coberta para atendimento ao público, compartimento de trabalho não inferior a 20m<sup>2</sup>, área de secagem, instalação sanitária e, quando necessário, vestiário com chuveiro;
- V. Oficinas de sapateiro e de vidraceiro: deverão ser constituídas, no mínimo, de compartimento de trabalho, instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;
- VI. Oficinas mecânicas diversas:
  - a) Os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;
  - b) Deverão dispor de, pelo menos, compartimentos de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios; de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;
  - c) Quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados adequados a essas atividades.

**§1º** Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária segundo critério de similaridade.





Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§2º** Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e as paredes com barra impermeável até 2 metros de altura, no mínimo.

**Art. 453** Os alojamentos provisórios para trabalhadores, destinados a serviços a céu aberto, deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umidade ou os ventos, e dispor de suprimento de água potável e adequada disposição de esgotos.

**Parágrafo Único:** Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias.

## TÍTULO VII DO SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 454** A Secretaria Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições, nos limites de sua jurisdição territorial, no que diz respeito aos aspectos sanitários e da poluição ambiental prejudicial à saúde, observará e fará observar as normativas municipal, estadual e federal.

**Art. 455** A Vigilância em Saúde participará de aprovações, manterá fiscalização e controle de toda obra, em parceria com a Secretaria Municipal de Obras, participando do empreendimento, processo produtivo e de consumo, atividade de exploração de recursos naturais de qualquer natureza e qualquer atividade desenvolvida no ambiente, nele compreendido o do trabalho e que, direta ou indiretamente, possam constituir risco à saúde ou à qualidade de vida.

**Parágrafo Único:** No pedido de licença ou em ato de fiscalização, os responsáveis ficam obrigados a fornecer todos os dados solicitados pela autoridade de vigilância à saúde.

**Art. 456** É dever do município promover medidas de saneamento, respeitando, o uso de propriedade, manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as determinações legais, as regulamentações, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes.

## CAPÍTULO I DA VIGILÂNCIA E QUALIDADE DA ÁGUA

### SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

**Art. 457** Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I. Promover a formação em vigilância da qualidade da água para o consumo humano para os profissionais do Sistema Único de Saúde;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- II. Estabelecer mecanismos de acompanhamento da inserção dos dados no Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua);
- III. Analisar as informações do Sisagua na perspectiva de gestão de riscos e da segurança da água para consumo humano;
- IV. Monitorar os indicadores pactuados para avaliação das ações e serviços de vigilância da qualidade da água para consumo humano;
- V. Informar à população, de forma clara e acessível, sobre a qualidade da água para consumo humano e os riscos à saúde associados, de acordo com o disposto no Decreto 5.440, de 04 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo;
- VI. Realizar análise de situação de saúde relacionada ao abastecimento de água para consumo humano;
- VII. Promover ações em articulação com órgãos públicos que tenham relação com o abastecimento de água para consumo humano, tais como órgãos ambientais, gestores de recursos hídricos e entidades de regulação de serviços de saneamento básico;
- VIII. Elaborar, quando necessário, normas pertinentes à vigilância da qualidade da água complementares às disciplinas estadual e nacional;
- IX. Manter atualizados no Sisagua os dados de cadastro, controle e vigilância das formas de abastecimento de água para consumo;
- X. Autorizar o fornecimento de água para consumo humano, por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água;
- XI. Autorizar o fornecimento de água para consumo humano por meio de carro-pipa;
- XII. Realizar inspeções sanitárias periódicas em sistemas e soluções alternativas de abastecimento de água e carro-pipa;
- XIII. Solicitar anualmente ou sempre que necessário o plano de amostragem ao responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano e solução alternativa coletiva de água para consumo humano;
- XIV. Emitir parecer sobre o plano de amostragem elaborado pelos prestadores de serviço em até 30 dias após o recebimento;
- XV. Inserir, no Sisagua, os dados do monitoramento de vigilância da qualidade da água para consumo humano;
- XVI. Analisar as informações disponíveis sobre as formas de abastecimento de água para consumo humano e, quando identificadas não conformidades, proceder com as ações cabíveis, dentre outras ações:
  - a) Comunicar imediatamente ao responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de água para consumo humano as não conformidades identificadas;
  - b) Informar imediatamente às entidades de regulação dos serviços de saneamento básico sobre as não conformidades identificadas, no que couber;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- c) Comunicar imediatamente à população, de forma clara e acessível, sobre os riscos associados ao abastecimento de água e medidas a serem adotadas;
- d) Determinar ao responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de água para consumo humano, quando verificadas não conformidades que apontem para situações de risco à saúde, que:
  - i. Elabore plano de ação;
  - ii. Adote e informe medidas corretivas;
  - iii. Amplie o número mínimo de amostras;
  - iv. Aumente a frequência de amostragem;
  - v. Inclua o monitoramento de parâmetros adicionais.
- e) Identificar as ações do Programa Vigiagua quando ocorrerem eventos de massa, situações de risco a saúde ou eventos de saúde pública relacionados ao abastecimento de água para consumo humano;
- f) Realizar as ações de vigilância da qualidade da água para consumo humano nas áreas urbanas e rurais, incluindo comunidades tradicionais, aglomerados subnormais, grupos vulneráveis e comunidades indígenas localizadas na sede do município e em terras indígenas não homologadas, neste caso de forma articulada com o respectivo Distrito Sanitário Especial Indígena;
- g) Avaliar o atendimento dos dispositivos desta normativa e das legislações estadual e federal, por parte do responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de água para consumo humano, notificando-os e estabelecendo prazo para sanar a(s) irregularidade(s) identificada(s);
- h) Encaminhar, imediatamente, aos responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano e as respectivas agências reguladoras, informações referentes aos eventos de saúde pública relacionados à qualidade da água para consumo humano;
- i) Solicitar aos prestadores de serviços as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição.

**Parágrafo Único:** Caso a autoridade de saúde não se manifeste no prazo determinado no inciso XIV, importará a aprovação tácita do plano de amostragem até manifestação em contrário.

**Art. 458** Compete ao responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de água para consumo humano:

- I. Exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- II. Operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normas pertinentes;
- III. Fornecer água para consumo humano;
- IV. Encaminhar à autoridade de saúde pública, anualmente e sempre que solicitado, o plano de amostragem de cada sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de água para consumo humano, elaborado conforme esta normativa para avaliação da vigilância;
- V. Realizar o monitoramento da qualidade da água de acordo com o plano de amostragem definido para cada sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água;
- VI. Promover capacitação e atualização técnica dos profissionais que atuam na produção, distribuição, armazenamento, transporte e controle da qualidade da água para consumo humano;
- VII. Exigir dos fornecedores na aquisição, comprovação de que os materiais utilizados na produção, armazenamento e distribuição não alteram a qualidade da água e não ofereçam risco à saúde, segundo critérios da ANSI/NSF 61 ou certificação do material por um Organismo de Certificação de Produto reconhecido pelo INMETRO;
- VIII. Exigir dos fornecedores laudo de atendimento dos requisitos de saúde e da comprovação de baixo risco à saúde para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento da água, considerando a norma técnica da ABNT NBR 15.784;
- IX. Manter à disposição da autoridade de saúde do município as informações sobre os produtos químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano e sobre os materiais que tenham contato com a água para consumo humano durante sua produção, armazenamento e distribuição;
- X. Manter avaliação sistemática do sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de água para consumo humano, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:
  - a) Ocupação da bacia contribuinte ao manancial;
  - b) Histórico das características das águas;
  - c) Características físicas do sistema;
  - d) Condições de operação e manutenção;
  - e) Qualidade da água distribuída.
- XI. Encaminhar à autoridade de saúde pública do município os dados de cadastro das formas de abastecimento e os relatórios de controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;
- XII. Registrar no Sisagua os dados de cadastro das formas de abastecimentos e de controle da qualidade da água, quando acordado com a Secretaria Municipal de Saúde;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- XIII.** Fornecer à autoridade de saúde pública do município os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitados;
- XIV.** Comunicar aos órgãos ambientais e aos gestores de recursos hídricos as características de qualidade da água do(s) manancial(is) de abastecimento( s) em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;
- XV.** Comunicar à autoridade de saúde pública alterações na qualidade da água do(s) manancial(is) de abastecimento que revelem risco a saúde;
- XVI.** Contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(is) de abastecimento(s) e da(s) bacia(s) hidrográfica(s);
- XVII.** Proporcionar mecanismos para recebimento de reclamações e manter registros atualizados sobre a qualidade da água distribuída e sobre limpezas de reservatórios, sistematizando-os de forma compreensível aos consumidores e disponibilizando-os para pronto acesso e consulta pública, em atendimento às legislações específicas de defesa do consumidor e acesso à informação;
- XVIII.** Implementar ações de sua competência descritas no Decreto 5.440, de 04 de maio de 2005, ou em instrumento legal que venha substituí-lo;
- XIX.** Exigir do responsável pelo carro-pipa a autorização para transporte e fornecimento de água para consumo humano emitida pela autoridade sanitária de saúde pública, quando o carro-pipa não pertencer ao próprio responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de água para consumo humano;
- XX.** Fornecer ao responsável pelo carro-pipa, no momento de abastecimento de água, documento com identificação do sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de água para consumo humano onde o carro-pipa foi abastecido, contendo a data e o horário do abastecimento;
- XXI.** Notificar previamente à autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população abastecida, quando houver operações programadas, que possam submeter trechos do sistema de distribuição à pressão negativa ou intermitência;
- XXII.** Comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar à população abastecida, em linguagem clara e acessível, a detecção de situações de risco à saúde ocasionadas por anomalia operacional ou por não conformidade na qualidade da água, bem como as medidas adotadas;
- XXIII.** Assegurar pontos de amostragem:
  - a)** Na saída de cada filtro ou após mistura da água filtrada, caso seja comprovado o impedimento da realização do monitoramento individual de cada unidade filtrante;
  - b)** Na saída do tratamento;
  - c)** No(s) reservatório(s);
  - d)** Na rede de distribuição;



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

- e) Nos pontos de captação.
- XXIV.** O responsável pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de água para consumo humano deve requerer, junto à autoridade de saúde pública municipal, autorização para início da operação e fornecimento de água para consumo humano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- a) Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela operação do sistema ou solução alternativa coletiva;
  - b) Comprovação de regularidade junto ao órgão ambiental e de recursos hídricos;
  - c) Laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água;
  - d) Plano de amostragem.

**Art. 459** Compete ao responsável pela distribuição e transporte de água potável por meio de carro-pipa:

- I. Solicitar à autoridade de saúde pública autorização para transporte de água para consumo humano e cadastramento do carro-pipa;
- II. Abastecer o carro-pipa exclusivamente com água potável, proveniente de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água;
- III. Manter as condições higiênico-sanitárias do carro-pipa exigidas pela autoridade sanitária;
- IV. Utilizar tanques, válvulas e equipamentos de carga e descarga da água exclusivamente para armazenamento e transporte de água potável, fabricados em materiais que não alteram a qualidade da água;
- V. Portar o documento exigido no inciso XIX do artigo 458 e a autorização para transporte de água potável emitida pela autoridade de saúde pública, durante o deslocamento do carro-pipa;
- VI. Manter o teor mínimo de cloro residual livre de 0,5mg/L;
- VII. Garantir que o tanque utilizado para o transporte de água potável contenha, de forma visível, a inscrição “ÁGUA POTÁVEL” e os dados de endereço e telefone para contato.

**Parágrafo Único:** É vedado o transporte de água potável em carro-pipa com tanque compartimentado utilizado para transporte de outras cargas.

**SEÇÃO II**  
**DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES**  
**ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO**  
**HUMANO**

**Art. 460** Os sistemas e as soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano devem contar com técnico habilitado responsável pela



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

operação, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica expedida pelo Conselho de Classe.

**Art. 461** Toda água fornecida para consumo humano fornecida coletivamente deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para manutenção dos residuais mínimos, conforme normativa federal contida em Portaria 888, de 04 de maio de 2021 ou posteriores que venham a substituí-la.

**Parágrafo Único:** As águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração.

**Art. 462** A rede de distribuição de água para consumo humano deve ser operada sempre com:

- I. Pressão positiva em toda sua extensão;
- II. Regularidade de fornecimento evitando situações de paralisação e intermitências;
- III. Práticas de desinfecção das tubulações em eventos de trocas de suas seções.

**Art. 463** A instalação hidráulica predial ligada ao sistema de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

### SEÇÃO III DO PADRÃO DE POTABILIDADE

**Art. 464** A água potável deverá estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto na Portaria 888, de 04 de maio de 2021, que altera o Anexo da Portaria de Consolidação GM/MS 05, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

**Art. 465** Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso na Portaria de Consolidação GM/MS 05, de 28 de setembro de 2017.

**Art. 466** Os sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água que utilizam mananciais superficiais devem realizar monitoramento mensal de *Escherichia coli* no(s) ponto(s) de captação de água.

**Art. 467** Para sistemas e soluções alternativas coletivas de abastecimento de água com captação em mananciais superficiais, no controle do processo de desinfecção da água por meio da cloração, cloraminação, da aplicação de dióxido de cloro ou de isocianuratos clorados, devem ser observados os tempos de contato e as concentrações residuais de desinfetante na saída do tanque de contato em função, quando cabível, dos valores de pH e temperatura, expressos na Portaria de Consolidação GM/MS 05, de 28 de setembro de 2017.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 468** Os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo com ausência de contaminação por *Escherichia coli* devem adicionar agente desinfetante, conforme as disposições da Portaria de Consolidação GM/MS 05, de 28 de setembro de 2017.

**Art. 469** É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2mg/L de cloro residual livre ou 2mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo.

**Art. 470** No caso de uso de ozônio ou radiação ultravioleta como desinfetante, deverá ser adicionado cloro ou dióxido de cloro, de forma a manter residual mínimo no sistema de distribuição (reservatório e rede) e nos pontos de consumo, de acordo com as disposições do artigo 469.

**Art. 471** A aplicação de compostos isocianuratos clorados deve seguir as diretrizes para utilização de cloro residual livre.

**Art. 472** Para utilização de outro agente desinfetante, além dos citados, deve-se consultar o Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS.

**Art. 473** A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos na Portaria de Consolidação GM/MS 05, de 28 de setembro de 2017.

**Art. 474** Os níveis de triagem usados na avaliação da potabilidade da água, do ponto de vista radiológico, são os valores de concentração de atividade que não excedam 0,5Bq/L para atividade alfa total e 1,0Bq/L para beta total.

**Art. 475** A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso na Portaria de Consolidação GM/MS 05, de 28 de setembro de 2017.

**Art. 476** A soma das razões das concentrações de nitrito e nitrato e seus respectivos Valores Máximos Permitidos, estabelecidos na Portaria de Consolidação GM/MS 05, de 28 de setembro de 2017, não devem exceder 01.

**Art. 477** O cumprimento do padrão de potabilidade de subprodutos da desinfecção deve ser verificado com base na média móvel dos resultados das amostras analisadas nos últimos doze meses, de acordo com o plano de amostragem.

**Parágrafo Único:** A média móvel de que trata o caput deste artigo deve ser computada individualmente para cada ponto de amostragem.

#### SEÇÃO IV





## DOS PLANOS DE AMOSTRAGEM DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

**Art. 478** Os planos de amostragem devem seguir as recomendações da Portaria 888, de 04 de maio de 2017.

**Art. 479** Os responsáveis pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano ou solução alternativa coletiva de água para consumo humano devem elaborar anualmente e submeter para análise da autoridade sanitária o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem.

**§1º** A amostragem deve obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Distribuição uniforme das coletas ao longo do período de um ano;
- II. Representatividade dos pontos de coleta no sistema de distribuição (reservatório e rede), combinando critérios de abrangência espacial e pontos estratégicos, entendidos como:
  - a) Aqueles próximos a grande circulação de pessoas;
  - b) Edifícios que alberguem grupos populacionais de risco, tais como hospitais, creches, asilos e presídios;
  - c) Aqueles localizados em trechos vulneráveis do sistema de distribuição, como pontas de redes, pontos de queda de pressão, locais afetados por manobras, sujeitos à intermitência de abastecimento, reservatórios, entre outros;
  - d) Locais com sistemáticas notificações de agravos à saúde tendo como possíveis causas agentes de veiculação hídrica.

**§2º** No número mínimo de amostras coletadas na rede de distribuição e no ponto de consumo, previsto na Portaria 888/2021, não se incluem as amostras extras (recoletas).

**§3º** As coletas de amostras para análises dos parâmetros de agrotóxicos deverão considerar a avaliação dos seus usos na bacia hidrográfica do manancial de contribuição, bem como a sazonalidade das culturas.

**§4º** Em todas as amostras coletadas para análises bacteriológicas, deve ser efetuada medição de cor, turbidez e residual de desinfetante.

**§5º** Na verificação do atendimento ao padrão de potabilidade expresso na Portaria 888/2021, a detecção de eventuais ocorrências de resultados acima de Valor Máximo Permitido deve ser reanalisada em conjunto com o histórico do controle da qualidade da água.

**§6º** O plano de amostragem deve abranger aglomerados subnormais e grupos sociais vulneráveis abastecidos.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

**Art. 480** Para populações residentes em áreas indígenas e povos e comunidades tradicionais, o plano de amostragem para o controle da qualidade da água deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes específicas aplicáveis a cada situação.

**Parágrafo Único:** O plano de amostragem para o monitoramento da qualidade da água em áreas indígenas deverá ser implementado de acordo com o Plano de Monitoramento da Qualidade da Água para Consumo Humano elaborado pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, considerando as diretrizes estabelecidas pela SESAI/MS.

## CAPÍTULO II DO ABASTECIMENTO E DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS

**Art. 481** Todo e qualquer serviço de abastecimento de água ou de coleta e disposição de esgotos deverá sujeitar-se ao controle da autoridade sanitária competente.

**Art. 482** Os projetos de sistemas de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas e às normas específicas adotadas pelo órgão técnico encarregado de aprova-los.

**Art. 483** Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água deverão ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas estabelecidas em normas e especificações:

- I. A água distribuída obedecerá aos padrões de potabilidade estabelecidos neste ato normativo, bem como na legislação vigente e/ou pela autoridade competente;
- II. As tubulações, peças especiais e juntas deverão ser de tipos e materiais aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo em vista conservar inalteradas as características da água transportada;
- III. Para fins de desinfecção ou de prevenção contra contaminações, à água distribuída deverá ser adicionado, obrigatoriamente, teor conveniente de cloro ou equivalente em seus compostos. A juízo da autoridade sanitária competente, poderão ser adotados com a mesma finalidade, outros produtos ou processos, desde que utilizados, para esse fim, teores e aparelhamentos apropriados;
- IV. A fluoretação da água distribuída obedecerá às normas expedidas pelos órgãos competentes;
- V. Em qualquer ponto dos sistemas de abastecimento, a água natural ou tratada deverá estar suficientemente protegida.

**Art. 484** Toda a edificação permanente será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§1º** A ligação é de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pelas redes de água e esgoto sua execução e ao usuário a manutenção das instalações em bom estado de conservação e funcionamento.

**§2º** Quando não houver a rede pública de abastecimento de água e/ou de esgoto, o responsável técnico pela obra indicará a solução alternativa ambientalmente correta para a solução do(s) problema(s), devidamente aprovada pela autoridade sanitária competente.

**§3º** Em se tratando de poços ou aproveitamento de fontes naturais para abastecimento de água potável, na situação do §2º deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá manter um cadastro desses abastecimentos para monitoramento da qualidade da água extraída.

**§4º** Nos casos em que a situação topográfica do imóvel não permitir as ligações sanitárias à rede oficial, o responsável técnico pela obra indicará a solução alternativa ambientalmente correta, devidamente aprovada pela autoridade sanitária competente e cujos custos correrão por conta do proprietário do imóvel.

**§5º** Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outra procedência, feita à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora, conforme legislação em vigor, e passível de aplicação de multa.

**§6º** As medidas individuais ou coletivas para tratamento e disposição de esgotamento sanitário atenderão às normas técnicas vigentes.

**Art. 485** Todos os reservatórios públicos de água potável deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser alterado a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados

**Art. 486** Os proprietários de imóveis estão obrigados às medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas relacionadas com a observância das normas e padrão de potabilidade da água.

**Art. 487** Os proprietários ou responsáveis dos estabelecimentos comerciais estarão obrigados as medidas técnicas corretivas destinadas a falhas relacionadas as normas e padrões de potabilidade da água, desde que estas ocorram depois do hidrômetro.

**Art. 488** Os aspectos sanitários relacionados com o uso da água não destinada ao consumo humano obedecerão ao disposto na legislação em vigor e nas normas dos órgãos competentes.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 489** É vedada a instalação de redes de esgoto em locais onde possam representar risco de contaminação de água potável.

**Art. 490** A disposição de esgoto nos corpos de água, bem como em áreas adjacentes ou de influência, só poderá ser feita de modo a não causar riscos à saúde.

**Art. 491** É proibido o uso de águas contaminadas em hortas, pomares e áreas de irrigação.

**Art. 492** Todo e qualquer sistema de esgoto sanitário, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle pela Vigilância Sanitária, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

**Art. 493** A limpeza das fossas deverá ser feita de modo a não causar poluição do ambiente, devendo as empresas que trabalhem neste ramo ser cadastradas, licenciadas e fiscalizadas pela autoridade sanitária competente.

**Parágrafo Único:** É proibido o lançamento de resíduos sólido, líquido e pastoso em locais não autorizados pela autoridade sanitária.

**Art. 494** A aprovação das instalações de estações de tratamento de água e esgoto sanitário no município dependerá da apreciação por parte da Vigilância Sanitária e outros órgãos referenciados pela autoridade sanitária competente.

**Art. 495** Os projetos de coleta, tratamento e disposição de esgotos deverão obedecer a Associação Brasileira de Normas Técnicas e as especificações adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 496** É proibida a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

**Art. 497** Todo prédio destinado a habitação, ao comércio ou a indústria, deverá ser ligado às redes públicas de abastecimento de água e esgoto.

**Art. 498** Nos locais em que não existirem rede pública de esgoto, o responsável técnico pela obra indicará a solução alternativa ambientalmente correta aos proprietários e ocupantes dos imóveis, as medidas técnicas cabíveis para o lançamento do esgoto e águas servidas, bem como orientar à sua execução, limpeza e manutenção, não sendo permitido o lançamento a céu aberto.

**§1º** A alternativa proposta deve ser avaliada e aprovada pela autoridade sanitária competente.



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**§2º** Em caso de construção de fossas sépticas, os proprietários dos imóveis deverão obedecer às normas vigentes.

**Art. 499** É dever do proprietário ou do possuidor do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas ao abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo-lhe zelar pela sua conservação.

**Art. 500** Os resíduos dos sanitários dos veículos de transporte de passageiros deverão ser tratados e depositados em locais apropriados ao destino final destes dejetos.

**TÍTULO VIII  
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

**CAPÍTULO I  
DA VIGILÂNCIA E QUALIDADE DA ÁGUA**

**Art. 501** Recebida a notificação, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica pertinente.

**§ 1º** A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção a saúde, mediante justificativa por escrito.

**§ 2º** Quando houver indicação e conveniência, a autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares, mediante justificativa por escrito.

**Art. 502** Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo 501 e seus parágrafos, a autoridade sanitária ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

**Parágrafo Único:** De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios.

**Art. 503** As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas serão objeto de norma técnica.

**Art. 504** Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade sanitária local poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público, durante o tempo julgado necessário por aquela autoridade, obedecida a legislação vigente.



## CAPÍTULO II VACINAÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

**Art. 505** É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

**§1º** A relação das vacinas de caráter obrigatório deverá ser regulamentada através de nota técnica.

**§2º** Somente será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico e contra-indicação explícita para a aplicação da vacina.

**Art. 506** O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através do atestado de vacinação, padronizado pelo Ministério da Saúde e adequado a norma técnica referida no §1º do artigo 505 e emitido pelos serviços de saúde que aplicarem as vacinas.

**Art. 507** Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa natural ou jurídica.

**Art. 508** Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente.

**Parágrafo Único:** A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsável por sua supervisão periódica.

**Art. 509** As vacinas fornecidas pelo SUS serão gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como seus atestados.

## CAPÍTULO III SITUAÇÕES DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA/COLETIVA

**Art. 510** Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal decretar a situação de emergência em saúde pública/coletiva, em razão de manifestação coletiva e inesperada de uma doença com rápida transmissão, independente de tipo de contágio.

**Art. 511** Nas situações de emergência em saúde pública, devidamente decretada pelo Poder Executivo Municipal, a emissão de Decretos Municipais conduzirá as ações e medidas de enfrentamento ao quadro epidemiológico, podendo ser instituídas novas medidas temporárias e, em especial, penalidades distintas ao contido neste Código Sanitário.

## TÍTULO IX DAS PENALIDADES



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 512** As penalidades aqui definidas serão aplicadas em Auto de Infração próprio, após a devida notificação de inadequação identificada pela equipe da Vigilância em Saúde apta a lavrar o referido auto.

**§1º** A atuação da Vigilância em Saúde seguirá o padrão de dupla visita, sendo realizada, inicialmente, a notificação do estabelecimento/cidadão e, decorrido o prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, será realizada nova visita para verificação da correção da(s) falta(s) anteriormente encontrada(s);

**§2º** Mantida(s) a(s) falta(s), a Vigilância em Saúde deverá lavrar o Auto de Infração, identificando:

- I. Dados do notificado;
- II. Data e hora do registro;
- III. Descrição da infração;
- IV. Dispositivo legal infringido;
- V. Penalidade atribuída;
- VI. Unidade administrativa responsável pela notificação.

**§3º** O Auto de Infração deverá ser assinado pelo agente, bem como pelo notificado e, em havendo recusa deste, coletar-se-á as assinaturas de 02 (duas) testemunhas;

**§4º** O cidadão e/ou proprietário do estabelecimento autuado poderá apresentar defesa ao Auto de Infração no prazo de até 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

**§5º** Apresentado ou não a defesa ou impugnação, o auto da infração será julgado pelo dirigente do órgão da Vigilância em Saúde.

**Art. 513** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Interdição temporária do estabelecimento;
- IV. Cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

**Art. 514** As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II. Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Parágrafo Único:** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Art. 515** Para graduação e imposição das penalidades, deverá a autoridade sanitária considerar:

- I. As circunstâncias sanitárias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Parágrafo Único:** Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Art. 516** São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- III. Ser o infrator primário.

**Art. 517** São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I. Agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II. Cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III. Deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV. Coagido outrem para a execução material de infração;
- V. Reincidido.

**Parágrafo único:** A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

**Art. 518** Configuram infrações à legislação sanitária as situações em contraditório ao previsto neste Código Sanitário, bem como as previstas expressamente em normas especiais emitidas pelas esferas federal, estadual e municipal.

**Parágrafo Único:** Atentar-se-á, especialmente, as penalidades atribuídas pela Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, e normativas posteriores sancionadas nas três esferas administrativas.

**Art. 519** Poderá ser adotado o processo instituído na Lei 6.437/1977 na verificação da infração cometida e das penalidades a serem aplicadas pelas autoridades sanitárias.

**Art. 520** O recolhimento das multas será destinado ao Fundo Municipal de Saúde para o custeio e investimento de ações em saúde.

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**





Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

**Art. 521** Toda matéria tratada de forma geral neste Código Sanitário referente a assuntos de Vigilância Sanitária será regulamentada por Decreto e por normas técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo para mantê-las atualizadas a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

**Parágrafo Único:** A autoridade competente para expedir Decreto regulamentando o presente Código Sanitário é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 522** Na ausência de Norma Técnica específica prevista neste Código e dos demais Federais, Estaduais vigente, a autoridade sanitária fundamentada em conhecimentos técnico-científicos poderá fazer exigências técnico-administrativas que assegurem o cumprimento deste código.

**Art. 523** Na ausência de norma legal, de determinações específicas neste código ou de legislação sanitária vigente, a autoridade sanitária poderá fazer exigências fundamentadas em outros dispositivos legais que se fizerem necessários.

**Art. 524** A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de Vigilância Sanitária no âmbito deste Código Sanitário.

**Art. 525** As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

**§ 1º** A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

**§ 2º** Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 526** Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

**Art. 527** Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

**Art. 528** O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

**Art. 529** O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

---

**Parágrafo Único:** A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 530** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Assú, em 23 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**



**ANEXO I**  
**INDICADORES DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**  
**DAS ILP**

ITEM	INDICADOR	FÓRMULA	UND	FREQUÊNCIA
01	Taxa de Mortalidade em idosos residentes	$(\text{Número de óbitos de idosos residentes no mês} / \text{Número de idosos residentes no mês}) \times 100$	%	Mensal
02	Incidência de doença diarreica aguda em idosos residentes	$(\text{Número de novos casos de doença diarreica em idosos residentes no mês} / \text{Número de idosos residentes no mês}) \times 100$	%	Mensal
03	Incidência de escabiose em idosos residentes	$(\text{Número de novos casos de escabiose em idosos residentes no mês} / \text{Número de idosos residentes no mês}) \times 100$	%	Mensal
04	Prevalência de desidratação em idosos residentes	$(\text{Número de idosos que apresentaram desidratação no mês} / \text{Número de idosos residentes no mês}) \times 100$	%	Mensal
05	Prevalência de úlcera de decúbito em idosos residentes	$(\text{Número de idosos residentes apresentando úlcera de decúbito no mês} / \text{Número de idosos residentes no mês}) \times 100$	%	Mensal
06	Prevalência de desnutrição em idosos residentes	$(\text{Número de idosos residentes com diagnóstico de desnutrição no mês} / \text{Número de idosos residentes no mês}) \times 100$	%	Mensal

Conceitos a serem considerados no cálculo dos indicadores acima:

• **Idosos residentes (população exposta):** considerar o número de idosos residentes do dia 15 de cada mês;

• **Taxa de incidência:** é uma estimativa direta da probabilidade ou risco de desenvolvimento de determinada doença em um período de tempo específico. O numerador corresponde aos novos casos, ou seja, aqueles iniciados no período de estudo;

• **Prevalência:** mede o número de casos presentes em um momento ou em um período específico. O numerador compreende os casos existentes no início do período de estudo, somados aos casos novos;



• **Doença diarreica aguda:** síndrome causada por vários agentes etiológicos (bactérias, vírus e parasitas), cuja manifestação predominante é o aumento do número de evacuações, com fezes aquosas ou de pouca consistência. Pode ser acompanhada de vômitos, febre e/ou dor abdominal. Em alguns casos há presença de muco e sangue. No geral, é autolimitada, com duração entre 02 e 14 dias. As formas variam desde leves até graves, com desidratação e distúrbios eletrolíticos, principalmente quando associadas à desnutrição prévia;

• **Escabiose:** parasitose da pele causada por um ácaro cuja penetração deixa lesões em forma de vesículas, pápulas ou pequenos sulcos, nos quais ele deposita seus ovos. As áreas preferenciais da pele onde se visualizam essas lesões são as regiões interdigitais, punho (face anterior), axilas (pregas anteriores), região peri-umbilical, sulco interglúteo, órgãos genitais externos nos homens. Em crianças e idosos, podem também ocorrer no couro cabeludo, nas palmas e plantas. O prurido é intenso e caracteristicamente maior durante a noite, por ser o período de reprodução e deposição de ovos;

• **Desidratação:** Falta de quantidade suficiente de líquidos corpóreos para manter as funções normais em um nível adequado. Deficiência de água e eletrólitos corpóreos por perdas superiores à ingestão. Pode ser causada por ingestão reduzida (anorexia, coma e restrição hídrica); perda aumentada gastrointestinal (vômitos e diarreia); ou urinária (diurese osmótica, administração de diuréticos, insuficiência renal crônica e da supra-renal) ou cutânea e respiratória (queimaduras e exposição ao calor);

• **Desnutrição:** condição causada por ingestão inadequada de nutrientes. Pode ser causada pela ingestão de uma dieta não balanceada, problemas digestivos, problemas de absorção ou problemas similares. É a manifestação clínica decorrente da adoção de dieta inadequada ou de patologias que impedem o aproveitamento biológico adequado da alimentação ingerida.

## ANEXO II

### ESTRUTURAÇÃO FÍSICA DOS AMBIENTES DOS ESTABELECIMENTOS DE GUARDA TEMPORÁRIA OU CUIDADOS AOS ANIMAIS ABANDONADOS, ABRIGOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS ERRANTES E CONGÊNERES

#### 1. CANIL

##### 1.1 Canis Coletivos para Machos

- I. 1º módulo: cães acima de 25kg (1,5m<sup>2</sup>/animal) – máximo de 06 animais;
- II. 2º módulo: cães abaixo de 25kg (1,2m<sup>2</sup>/animal) – máximo de 08 animais.



### 1.2 Canis Coletivos para Fêmeas

- I. 1º módulo: cães acima de 25kg (1,5m<sup>2</sup>/animal) – máximo de 06 animais;
- II. 2º módulo: cães abaixo de 25kg (1,2m<sup>2</sup>/animal) – máximo de 08 animais.

### 1.3 Canil Individual

- I. Cães abaixo de 25kg: 1,2m<sup>2</sup> (1,0m x 1,2m);
- II. Cães acima de 25kg: 1,5m<sup>2</sup> (1,0m x 1,5m).

### 1.4 Especificações Gerais

- I. Fechar com alambrado a parte superior dos canis coletivos a 2,10m de altura;
- II. Executar as divisórias entre os canis coletivos e a circulação interna da edificação, com perfil de 3/8 sobre mureta de um metro de altura;
- III. Prever portas com 2,10m de altura que abram para fora dos canis, facilitando o manejo de animais;
- IV. Prever boa ventilação e iluminação natural para todos os canis, considerando o odor e a umidade local;
- V. Prever canaletas com grelhas para escoamento dos dejetos e sobras de ração, evitando-se o sistema fechado de esgoto;
- VI. Prever comedouros e bebedouros em todos os canis;
- VII. Prever solário em cada módulo e em cada canil;
- VIII. Prever circulação interna para serviços;
- IX. Considerar caimento no piso, em direção às grelhas de escoamento;
- X. Prever ponto de água;
- XI. Piso: liso (sem frestas), de fácil higienização e resistente aos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção;
- XII. Parede: lisa (sem frestas), de fácil higienização e resistente aos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção. Os materiais de revestimento não podem possuir índice de absorção de água superior a 4% individualmente ou depois de instalados;
- XIII. Teto: cobertura aparente.

## 2. GATIL COLETIVO

- I. Prever prateleiras para colocação de gaiolas individuais;
- II. Prever porta com altura de 2,10m abrindo para fora do ambiente;
- III. Prever ponto de água;
- IV. Prever solário;
- V. Piso: liso (sem frestas), de fácil higienização e resistente aos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção;
- VI. Parede: lisa (sem frestas), de fácil higienização e resistente aos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção. Os materiais de revestimento não podem possuir índice de absorção de água superior a 4% individualmente ou depois de instalados;



VII. Teto: cobertura aparente.

### 3. SOLÁRIO

Anexo a cada canil (módulo do canil coletivo masculino, módulo do canil coletivo feminino e canil individual) e gatil, possibilitando o acesso ao sol de forma regular e frequente. Deve possuir piso liso (sem frestas), de fácil higienização e resistente aos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção.

#### 3.1 Área mínima do Solário

- I. Canil coletivo: 5m<sup>2</sup> por solário;
- II. Canil individual: 1m<sup>2</sup> por solário;
- III. Gatil coletivo: 3m<sup>2</sup> por solário.

### 4. ÁREA DE SERVIÇO

Guarda e lavagem de equipamentos e outros materiais, utensílios e equipamentos utilizados na lida com os animais. Deve ser coberta e estar localizada próxima aos canis e gatis, para otimizar a operacionalidade das atividades desenvolvidas.

#### 4.1 Especificações

- I. Piso: liso (sem frestas), de fácil higienização e resistente aos processos de limpeza, descontaminação e desinfecção;
- II. Teto: contínuo, de fácil higienização e resistentes ao processo de limpeza, descontaminação e desinfecção. Sendo proibido o uso de forros falsos removíveis.

### 5. DEPÓSITO DE RAÇÃO

- I. Prever ventilação natural, sem umidade;
- II. Prever palete e prateleiras: de material liso, lavável e impermeável;
- III. Prever bancadas de apoio: de material liso, lavável e impermeável;
- IV. Piso: deve ser liso, resistente, lavável e de fácil higienização;
- V. Parede: deve ser lisa, resistente, lavável e de fácil higienização;
- VI. Teto: contínuo, liso, resistente, lavável e de fácil higienização.